



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de julho de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4115

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2612

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2683

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2665

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2622

Ouvidoria
0800 280 9551
(95) 3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 08/07/2009

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.738/2009

ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: INSCRIÇÃO E REMOÇÃO PARA A COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

RELATOR: EXMO. SR. DES. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PROMOÇÃO DE MAGISTRADO PARA PRIMEIRA ENTRÂNCIA. – CRITÉRIO ANTIGUIDADE – SESSÃO PÚBLICA – VOTAÇÃO ABERTA, NOMINAL E FUNDAMENTADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Procedimento Administrativo acima epigrafado, acordam os membros do Plenário do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em *promover* o Juiz Substituto Parima Dias Veras, para o cargo de Juiz de Direito de Primeira Entrância, Titular da Comarca de São Luiz do Anauá.

Boa Vista (RR), Sala das Sessões, aos 08 dias de junho do ano de dois mil e nove.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor-Geral de Justiça,/Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Lupercino nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 08 010195-8

AMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

EMBARGADOS: ANTÔNIO CARLOS COUTINHO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO INTERNO PARA SARGENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DO TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado.

2. *Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, deve-se observar os limites traçados no art 535, do CPC.*

3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 08 de julho de 2009.

Des. **ALMIRO PADILHA** – Presidente

Des. **JOSÉ PEDRO** - Relator

Des. **ROBÉRIO NUNES** – Julgador

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Julgador

Des. **RICARDO OLIVEIRA** – Julgador

Esteve presente o Dr.

- Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 012357-0

IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos etc...

Encaminhem-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público para sua douta manifestação.

Boa Vista, 08 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 012230-9

IMPETRANTE: EMERSON XAUD BARBOSA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Emerson Xaud Barbosa contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, consubstanciado no indeferimento do pedido de

participação do impetrante no Curso Especial de Formação de Sargentos – CEFS 2009.1, sob o argumento de não preenchimento do requisito de 15 (quinze) anos de serviço para matrícula.

O feito foi recebido durante o plantão judiciário (fls. 35) e o pleito liminar foi atendido (fls. 36/38).

Prestadas as informações pela Autoridade Coatora, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça que devolveu os autos com a Promoção de fls. 51/52.

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria.

Verifico que o Procurador-Geral do Estado não foi intimado pessoalmente, conforme determina o disposto no art. 19 da Lei nº. 10.910/2004 que conferiu nova redação ao art. 3º da Lei nº. 4.348/1964.

À Secretaria, pois, para intimar pessoalmente o Procurador-Geral do Estado para que proceda à defesa do ato impugnado.

Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 06 de julho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE JULHO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 08/07/2009

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 010 09 011378-7

AGRAVANTE: E. DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADO-GERAL DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

DESPACHO

I – Certifique-se o trânsito em julgado da decisão às fls. 41/42.

II – Após, archive-se o feito.

Boa Vista, 03 de julho de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO Nº 010 08 010708-8

RECORRENTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA AMARAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

I – Dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestar-se sobre o recurso especial às fls. 294/317.

Boa Vista, 06 de julho de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 08 010649-4

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES

AGRAVADA: LEMES E SARAIVA LTDA

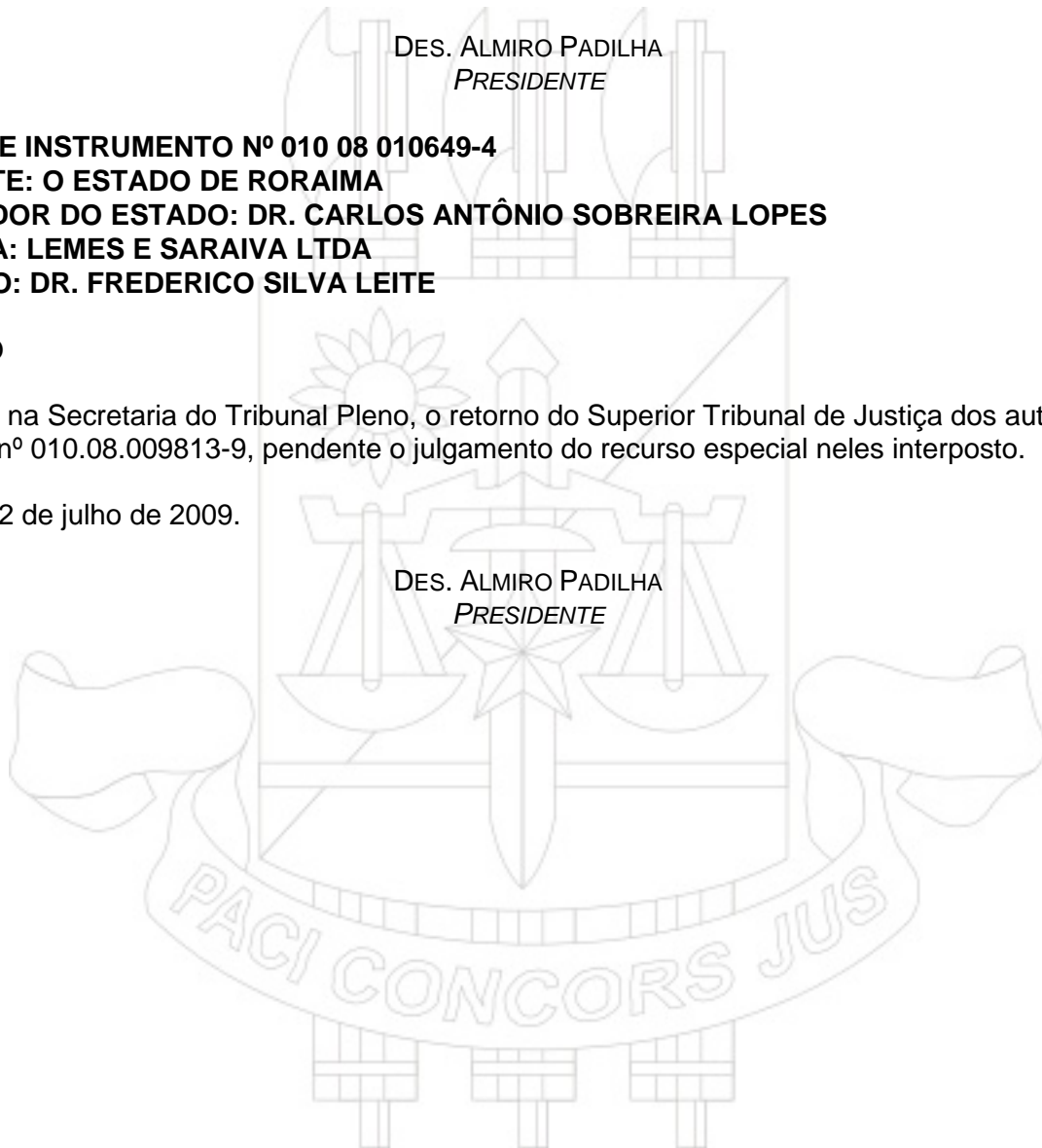
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

DESPACHO

Aguarde-se, na Secretaria do Tribunal Pleno, o retorno do Superior Tribunal de Justiça dos autos do Agravo Regimental nº 010.08.009813-9, pendente o julgamento do recurso especial neles interposto.

Boa Vista, 02 de julho de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/07/2009

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012313-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: CELINO SANTANA BARROS

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Por prudência, e com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência, deixo para analisar o pedido liminar somente após a manifestação da autoridade tida como coatora.

Requistem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012327-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: RIORDÂNIA SILVA DO NASCIMENTO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de julho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012333-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: TARCISIO SOUZA COSTA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de julho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012321-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
PACIENTE: CARLOS HUMBERTO PIMENTEL SALDANHA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Não há pedido liminar.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao MP de 2º Grau para manifestação no prazo legal.

Boa Vista -RR, 06 de julho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012255-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Stélio Dener de Souza Cruz, em favor de Francisco de Assis Araújo, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 “caput” c/c art. 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está preso há mais de 158 (cento e cinquenta e oito) dias, sem que a defesa tenha dado causa ao retardamento da conclusão do feito, caracterizando-se o flagrante excesso de prazo e, conseqüentemente, o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, para que o paciente responda o processo em liberdade, e no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Às fls. 213/217, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, afirmando que o ora paciente foi devidamente notificado para apresentar defesa preliminar em 1º de abril de 2009, contudo, somente veio apresentá-la em 27 de abril de 2009.

Notícia ainda que são dois réus denunciados no processo e existem nove testemunhas a serem ouvidas em juízo, bem como que a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 02 de setembro de 2009.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012113-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: WERNEDRES COUTINHO DE SOUZA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wernedres Coutinho de Souza, qualificado nos autos, em que alega o impetrante excesso de prazo posto que desde o dia dezoito de fevereiro do corrente ano os autos da Ação Penal nº. 010.07.179501-6 encontram-se conclusos para sentença, aguardando a juntada do laudo definitivo.

Requeru a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável da presente ordem para que o paciente aguarde a prolação da sentença em liberdade.

A autoridade coatora informou que o mencionado processo criminal foi remetido à Presidência desta Corte em 15 de maio do corrente ano para que fosse redistribuído aos Juízes Cooperadores em razão da implantação do sistema de mutirão com a finalidade de proceder à confecção de sentenças em feitos de réus presos, por um período de 30 (trinta) dias, face ao acúmulo de serviço na 2ª Vara Criminal (fls. 20/21).

Indeferida a liminar requerida, os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça que se manifestou pela concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme informação obtida através do Sistema de Acompanhamento Processual - SISCOM, no dia 24/06 do corrente ano foi prolatada sentença condenatória nos autos da Ação Penal nº 010.07.179501-6, em desfavor do paciente Wernedres Coutinho de Souza.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a prolação da sentença acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Acerca do assunto é o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. REQUISITOS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

Proferida sentença condenatória, eventuais questões relativas à prisão cautelar ou mesmo ao alegado excesso de prazo da instrução criminal ficam prejudicadas pela mudança da natureza da medida que determina a segregação imposta.”

(TJ/MG – HC nº 1.000.08.482282-4/000. Rel. Des. Edival José de Moraes. J. 29.10.08. P. 14.11.08)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.010303-8 – BOA VISTA/RR

AUTORA: JOSEFA BARBOSA LOPES

ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISAO

Trata-se de Reexame Necessário referente à sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, na Ação Ordinária nº 001007161490-2, proposta por Josefa Barbosa Lopes em face do Estado de Roraima.

A Autora é servidora pública e pleiteia o pagamento dos valores referentes à revisão geral anual, estabelecida pela Lei nº 331/02, no percentual de 5% ao ano.

Aduz que a mencionada revisão nunca foi aplicada e, por isso, requer o pagamento retroativo a partir de abril de 2002, com reflexos em todas as gratificações, adicionais, décimo terceiro salário, férias, abonos de 1/3 sobre as referidas férias, além de juros e correção monetária, bem como a condenação do Estado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos de fls. 06/37.

O Estado de Roraima apresentou contestação, argüindo, em síntese, que: a) as provas juntadas aos autos demonstram cabalmente que a revisão geral referente ao ano de 2002 foi devidamente concedida; b) a sentença violou a natureza jurídica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o art. 169, §1º, II, da CF, pois concedeu a revisão geral para o ano de 2003 tão somente com base nesta Lei.

Afirma, ainda, que: c) na Lei Orçamentária Anual para 2003, não houve prévia dotação para o aumento das remunerações; d) a Lei 331/02 teve vigência apenas no exercício de 2002; e) a Lei 339/02 não autorizou a revisão geral anual para o ano de 2003, pois versa apenas sobre diretrizes orçamentárias, cuja natureza jurídica é de lei em sentido formal, e, no sentido material, assemelha-se a ato administrativo não criador de direito subjetivo, não podendo se confundir com lei orçamentária anual.

Ao final, pugna pela improcedência da ação.

O Magistrado, em sede de embargos de declaração, julgou procedente o pedido, condenando o Estado a realizar o reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da Autora, nos anos de 2002 e 2003, como também ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, cabendo-me a relatoria.

O Órgão Ministerial absteve-se de intervir no feito (fls. 98/100).

É o relatório.

Dispõe o art. 557, §1-A, do CPC:

“Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Como versam os autos sobre reexame necessário, faço menção ao que preceitua a Súmula 253 STJ: “Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Seguindo tais regramentos, passo a decidir.

A sentença merece reforma parcial. Explico.

A Lei 331/02, em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, instituiu o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002.

Após a edição desta Lei, foram publicadas duas outras, que dispõem sobre a revisão geral anual. São elas: Leis 339/02 e 391/03.

A primeira versa sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e estabelece, em seu art. 41, que:

Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.

Pode-se aferir, a partir desse dispositivo, que o percentual da revisão, estabelecido em 2002 pela Lei 331, fora mantido também para o ano de 2003, porém o Estado de Roraima não pagou.

Em primeiro lugar, vale destacar que a Lei 339/02 não está criando direito subjetivo. O direito à revisão está contemplado na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 331/02.

Demais disso, o que a Lei 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei 331/02 e que estava sendo aplicado. Não inovou, nem extrapolou os limites próprios de uma lei de diretrizes orçamentárias, mas apenas autorizou, repita-se, a revisão no percentual de 5%.

Nem se diga, ademais, que a Autora perdeu o direito à revisão do ano de 2003 porque não havia previsão orçamentária e que o pagamento do índice para este ano violaria o art. 169, § 1º da CF e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Haveria alguma violação ao art. 169, § 1º da CF e à Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo, se o Estado de Roraima tivesse efetuado o pagamento sem previsão no orçamento. Como não pagou, não houve irregularidade.

Portanto, correta a sentença que reconheceu a obrigação de pagar a revisão nos anos de 2002 e 2003.

Corroborando esse entendimento, faço menção à jurisprudência pacífica desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE ANUAL DE 5%. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR PARA O ANO DE 2002. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA GARANTIR A REVISÃO GERAL REFERENTE AO ANO DE 2003. INEXISTÊNCIA E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJRR – AC 10008108771, Rel. Juíza Conv. TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ, julgamento 02/12/2008, publicação 11/12/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE ANUAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO CONCEDIDA DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2002 E 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 331/2002. PAGAMENTO VERIFICADO QUANTO AO ANO DE 2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI REGULAMENTADORA E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Embora não haja dúvida quanto à temporariedade da Lei nº 331/2002, seus efeitos financeiros, todavia, estenderam-se ao exercício subsequente, já que a revogação da referida lei ocorrera após a data base de reajuste dos servidores públicos estaduais.

2. No caso dos autos, não procede a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 331/2002, vez que o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, disciplinou o reajuste anual dos servidores públicos estaduais, incluindo a categoria funcional da apelada que é servidora daquele Poder.

3. Precedentes locais.

(TJRR – AC 1008010647-8, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgamento 10/02/2009, publicação 17/02/2009).

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(TJRR – AC 1007007812-5, Rel. Des. Almiro Padilha, julgamento 31/07/2007, publicação 07/08/2007).

Entretanto, considerando que o pedido autoral versa sobre o pagamento da revisão geral a partir de abril/2002 até a presente data e que esta foi concedida apenas para os anos de 2002 e 2003, o pedido deveria ser parcialmente e não totalmente procedente, como ocorreu.

Diante disso, no que tange aos honorários advocatícios, entendo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, haja vista que a Autora não obteve todas as verbas pleiteadas na petição inicial.

Nesse prisma, transcrevo reiterados julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2003 – PROVIMENTO PARCIAL.

(TJRR – AC 1008010679-1, Rel. Des. CARLOS HENRIQUES RODRIGUES, Julgado 14/10/2008, Publicado 25/10/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE ANUAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

PRETENSÃO CONCEDIDA DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2002 E 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 331/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI REGULAMENTADORA E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Embora não haja dúvida quanto a temporariedade da Lei nº 331/2002, seus efeitos financeiros, todavia, estenderam-se ao exercício subsequente, já que a revogação da referida lei ocorrera após a data base de reajuste dos servidores públicos estaduais.

2. No caso dos autos, não procede a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 331/2002, vez que o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, disciplinou o reajuste anual dos servidores públicos estaduais, incluindo a categoria funcional da apelada que é servidora daquele Poder.

3. Ante o deferimento parcial dos pedidos assinalados na exordial, os ônus sucumbenciais deverão ser recíprocos e proporcionalmente suportados pelas partes, a teor do artigo 21, do CPC.

4. Precedentes locais.

(TJRR – AC 1008009631-5, Rel. Des. JOSE PEDRO, julgamento 09/09/2008, publicação 24/09/2008).

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO PARA OS ANOS DE 2004 E SEGUINTE – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA - REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003 E PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(TJRR – AC 1007007619-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, julgamento 24/07/2007, publicação 02/08/2007).

Assim é que, analisando o grau de zelo dos profissionais (alínea a), o lugar de prestação do serviço (alínea b), a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços (alínea c), entendo que o valor fixado, que foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), é razoável e merece ser mantido e distribuído reciprocamente entre as partes.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, modifico a sentença, porquanto manifestamente contrária à jurisprudência deste Tribunal apenas no que se refere ao reconhecimento da sucumbência recíproca.

Condeno Autora e Réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixado na sentença, que deve ser compensado entre as partes.

Custas proporcionais (50%).

O Estado é isento de custas.

A Autora deverá pagar sua parte na forma do art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2009.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.010037-2 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MÁRIO JORGE REINALDO ALVES

ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário referente à sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, na Ação Ordinária nº 001007156026-1, proposta por Mário Jorge Reinaldo Alves em face do Estado de Roraima.

O Autor é servidor público e pleiteia o pagamento dos valores referentes à revisão geral anual, estabelecida pela Lei nº 331/02, no percentual de 5% ao ano.

Aduz que a mencionada revisão nunca foi aplicada e, por isso, requer o pagamento retroativo a partir de abril de 2002, com reflexos em todas as gratificações, adicionais, décimo terceiro salário, férias, abonos de 1/3 sobre as referidas férias, além de juros e correção monetária, bem como a condenação do Estado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos de fls. 06/36.

O Estado de Roraima apresentou contestação, argüindo, em síntese, que: a) as provas juntadas aos autos demonstram cabalmente que a revisão geral referente ao ano de 2002 foi devidamente concedida; b) a sentença violou a natureza jurídica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o art. 169, §1º, II, da CF, pois concedeu a revisão geral para o ano de 2003 tão somente com base nesta Lei.

Afirma, ainda, que: c) na Lei Orçamentária Anual para 2003, não houve prévia dotação para o aumento das remunerações; d) a Lei 331/02 teve vigência apenas no exercício de 2002; e) a Lei 339/02 não autorizou a revisão geral anual para o ano de 2003, pois versa apenas sobre diretrizes orçamentárias, cuja natureza jurídica é de lei em sentido formal, e, no sentido material, assemelha-se a ato administrativo não criador de direito subjetivo, não podendo se confundir com lei orçamentária anual.

Ao final, pugna pela improcedência da ação.

O Magistrado julgou procedente o pedido, condenando o Estado a realizar o reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do Autor, nos anos de 2002 e 2003, como também ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, cabendo-me a relatoria.

O Órgão Ministerial absteve-se de intervir no feito (fls. 98/100).

É o relatório.

Dispõe o art. 557, §1-A, do CPC:

“Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Como versam os autos sobre reexame necessário, faço menção ao que preceitua a Súmula 253 STJ:

“Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Seguindo tais regramentos, passo a decidir.

A sentença merece reforma parcial. Explico.

A Lei 331/02, em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, instituiu o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002.

Após a edição desta Lei, foram publicadas duas outras, que dispõem sobre a revisão geral anual. São elas: Leis 339/02 e 391/03.

A primeira versa sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e estabelece, em seu art. 41, que:

Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.

Pode-se aferir, a partir desse dispositivo, que o percentual da revisão, estabelecido em 2002 pela Lei 331, fora mantido também para o ano de 2003, porém o Estado de Roraima não pagou.

Em primeiro lugar, vale destacar que a Lei 339/02 não está criando direito subjetivo. O direito à revisão está contemplado na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 331/02.

Demais disso, o que a Lei 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei 331/02 e que estava sendo aplicado. Não inovou, nem extrapolou os limites próprios de uma lei de diretrizes orçamentárias, mas apenas autorizou, repita-se, a revisão no percentual de 5%.

Nem se diga, ademais, que o Autor perdeu o direito à revisão do ano de 2003 porque não havia previsão orçamentária e que o pagamento do índice para este ano violaria o art. 169, § 1º da CF e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Haveria alguma violação ao art. 169, § 1º da CF e à Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo, se o Estado de Roraima tivesse efetuado o pagamento sem previsão no orçamento. Como não pagou, não houve irregularidade.

Portanto, correta a sentença que reconheceu a obrigação de pagar a revisão nos anos de 2002 e 2003.

Corroborando esse entendimento, faço menção à jurisprudência pacífica desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE ANUAL DE 5%. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR PARA O ANO DE 2002. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA GARANTIR A REVISÃO GERAL REFERENTE AO ANO DE 2003. INEXISTÊNCIA E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJRR – AC 10008108771, Rel. Juíza Conv. TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ, julgamento 02/12/2008, publicação 11/12/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE ANUAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO CONCEDIDA DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2002 E 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 331/2002. PAGAMENTO VERIFICADO QUANTO AO ANO DE 2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI REGULAMENTADORA E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Embora não haja dúvida quanto à temporariedade da Lei nº 331/2002, seus efeitos financeiros, todavia, estenderam-se ao exercício subsequente, já que a revogação da referida lei ocorrera após a data base de reajuste dos servidores públicos estaduais.

2. No caso dos autos, não procede a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 331/2002, vez que o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, disciplinou o reajuste anual dos servidores públicos estaduais, incluindo a categoria funcional da apelada que é servidora daquele Poder.

3. Precedentes locais.

(TJRR – AC 1008010647-8, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgamento 10/02/2009, publicação 17/02/2009).

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(TJRR – AC 1007007812-5, Rel. Des. Almiro Padilha, julgamento 31/07/2007, publicação 07/08/2007).

Entretanto, considerando que o pedido autoral versa sobre o pagamento da revisão geral a partir de abril/2002 até a presente data e que esta foi concedida apenas para os anos de 2002 e 2003, o pedido deveria ser parcialmente e não totalmente procedente, como ocorreu.

Diante disso, no que tange aos honorários advocatícios, entendo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, haja vista que o Autor não obteve todas as verbas pleiteadas na petição inicial.

Nesse prisma, transcrevo reiterados julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2003 – PROVIMENTO PARCIAL.

(TJRR – AC 1008010679-1, Rel. Des. CARLOS HENRIQUES RODRIGUES, Julgado 14/10/2008, Publicado 25/10/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE ANUAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO CONCEDIDA DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2002 E 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 331/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI REGULAMENTADORA E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Embora não haja dúvida quanto a temporariedade da Lei nº 331/2002, seus efeitos financeiros, todavia, estenderam-se ao exercício subsequente, já que a revogação da referida lei ocorrerá após a data base de reajuste dos servidores públicos estaduais.

2. No caso dos autos, não procede a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 331/2002, vez que o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, disciplinou o reajuste anual dos servidores públicos estaduais, incluindo a categoria funcional da apelada que é servidora daquele Poder.

3. Ante o deferimento parcial dos pedidos assinalados na exordial, os ônus sucumbenciais deverão ser recíprocos e proporcionalmente suportados pelas partes, a teor do artigo 21, do CPC.

4. Precedentes locais.

(TJRR – AC 1008009631-5, Rel. Des. JOSE PEDRO, julgamento 09/09/2008, publicação 24/09/2008).

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO PARA OS ANOS DE 2004 E SEQUINTE – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA - REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003 E PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(TJRR – AC 1007007619-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, julgamento 24/07/2007, publicação 02/08/2007).

Assim é que, analisando o grau de zelo dos profissionais (alínea a), o lugar de prestação do serviço (alínea b), a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços (alínea c), entendo que o valor fixado, que foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), é razoável e merece ser mantido e distribuído reciprocamente entre as partes.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, modifico a sentença, porquanto manifestamente contrária à jurisprudência deste Tribunal apenas no que se refere ao reconhecimento da sucumbência recíproca.

Condeno Autor e Réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixado na sentença, que deve ser compensado entre as partes.

Custas proporcionais (50%).

O Estado é isento de custas.

O Autor deverá pagar sua parte na forma do art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2009.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012233-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS

AGRAVADO: MARCION BORGES MACHADO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.05.122885-5, ajuizada pelo agravante contra o agravado, indeferindo pedido de nova citação por edital dos executado.

O Agravante alegou ser a decisão agravada destituída de fundamentação, além de ser abstrata e insólita, passível, portanto, de reforma;

Aduziu não lhe ter sido oportunizado o direito de se manifestar sobre a decisão agravada, razão pela qual se mostra em dissonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ferir os princípios da imparcialidade do juiz e do dispositivo, por inexistir qualquer pedido da parte interessada neste sentido.

Afirmou terem sido cumpridos todos os requisitos ensejadores da citação por edital, inclusive com certidão do oficial de justiça sobre ser incerto e não sabido o paradeiro do executado (fl. 09v.).

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPC.

É o relatório.

Para a concessão do efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, em que pese a relevância da fundamentação sobre ter preenchido os requisitos ensejadores da citação por edital, não demonstrou, sequer informou, em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação a ancorar sua pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se.

Intime-se o agravante.

Intime-se o agravado por edital para apresentar contra-razões.

Boa Vista, 03 de julho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012262-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

AGRAVADO: ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo na modalidade instrumental, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização – processo nº. 08.188575-7, movida pelo agravado contra o agravante, rejeitando liminarmente os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, nos seguintes termos:

“Os Embargos de Declaração têm cabimento na hipótese preceituada pelo artigo 535 do CPC, tendo como ato atacado sentença ou acórdão.

Nesse sentido:

(...jurisprudência TRF 5ª R. ...)

Além disso, o Embargante fez pedido genérico de produção de provas, não especificando o tipo de prova pericial requerida.

Dessa forma, não estando presentes os requisistos ensejadores da proposição dos presentes embargos, hei por bem rejeita-los liminarmente, mantendo a decisão guerreada.”

O agravante alegou ser a decisão agravada suscetível de causar-lhe lesão grave de difícil reparação, haja vista ter cerceado a produção de prova pericial médica, podendo resultar numa sentença desfavorável ao estado.

Aduziu ter, quando da apresentação da contestação, indicado expressamente a necessidade de perícia médica dentre as provas que pretendia produzir.

Informou ser cabível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória e como indicou de antemão a produção de prova pericial, deveria a decisão saneadora apreciá-la, mesmo no caso de vir a indeferi-la.

Por fim, alegou ter interesse na produção de prova requerida, pois a reputa fundamental para demonstrar a ausência de responsabilidade do estado diante dos fatos narrados pelo agravado.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo da decisão agravada, tendo em vista estar em vias de ser encerrada a instrução probatória, sendo iminente a sentença, cujo resultado poderá implicar lesão grave de difícil reparação ao estado de Roraima.

Ao final, pleiteou fosse conhecido e provido o presente recurso, com o fim de afastar a decisão agravada, acolhendo-se as teses encampadas pelo agravante.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório.

É relevante a argumentação expendida pelo agravante, sobre serem cabíveis embargos de declaração em face de decisão interlocutória omissa ou que contenha obscuridade ou contradição, bem como a alegada possibilidade de dano grave ou de difícil reparação a merecer concessão de medida urgente suspensiva dos efeitos da decisão agravada, pelo fato de concluir-se a instrução do feito, a que segue a sentença, sem a realização da perícia necessária a provar o quanto lhe incumbe.

O artigo 332 do CPC descreve que todos os meios legais, moralmente legítimos, mesmo que não previstos no Código de Processo Civil são hábeis para provar a verdade dos fatos.

Com a prolação do despacho saneador a magistrada *a quo* deveria ter se manifestado sobre a necessidade ou não da prova pericial requerida pelo agravante, mormente no presente caso, por se tratar de ação de indenização contra o estado de Roraima por suposto erro médico cometido por profissional de seu quadro de servidores.

O agravante, ao contestar a ação, aproveitou a oportunidade para requerer todos os meios de provas que entendeu necessários para combater o alegado na petição inicial pelo autor, inclusive a prova pericial.

Apesar de o agravante, na contestação, não ter informado se tratar de perícia médica, cabia à magistrada intimá-lo para especificar a prova com a qual se valeria para tentar desconstituir o direito do autor, bem como o tipo de perícia; não o fazendo, incorreu em omissão capaz de causar grave lesão não só ao requerido, ora agravante, mas também ao bom andamento da justiça, eis que, por se tratar de perícia médica, sendo o caso de suposto erro médico, uma sentença desfavorável ao réu poderia ser anulada por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo de ser refeita toda instrução.

O magistrado, para proferir sentença declaratória ou não da existência de direito, deve analisar, além dos fatos narrados, sobretudo as provas requeridas.

Tudo quanto for alegado deve ser provado, pois as provas, enquanto instrumentos hábeis a demonstrar a existência dos fatos, servem de base para formar a convicção do julgador. Neste sentido, transcrevo o julgado abaixo do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - CANDIDATO ELIMINADO EM CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOLÓGICO - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E AMPLA DEFESA. Embora se reconheça que a produção da prova seja uma das prerrogativas processuais da parte, esse direito sofre temperamentos, ao prudente arbítrio do magistrado, a quem incumbe a verificação da sua utilidade, pois que também lhe é imposto o dever de fiscalizar e disciplinar a marcha processual impedindo atos que interfiram na economia e celeridade do feito, o que, contudo, não deve interferir na busca da segurança indispensável na realização da Justiça. Verificando-se que a matéria debatida se estriba também em questão fática, não se pode negar à parte a oportunidade de produzir à prova necessária a demonstração do direito defendido, em observância ao princípio da busca da verdade real, bem como ao princípio da ampla defesa. (AGRAVO Nº 1.0024.07.383750-2/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): NORTON FABIANO PINTO DE ANDRADE - AGRAVADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO)

Portanto, vislumbrando a presença da fumaça do bom direito, consistente na argumentação expendida pelo agravante, na necessidade da especificação da prova que pretende desconstituir os fatos alegados pelo autor, bem como no cabimento de embargos de declaração, em face de decisão interlocutória omissa, obscura ou contraditória e do *periculum in mora*, na possibilidade de dano ao agravante que perderá o instrumento da perícia médica capaz de comprovar a falta de responsabilidade de seu agente, como também a inexistência de erro médico, defiro o pedido, com fulcro no art. 558 do CPC, para suspender a decisão agravada até julgamento do presente recurso.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões.

Oficie-se à MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 02 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012260-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CATIANE GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: DR. MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI
AGRAVADOS: GLACILENE SANTOS DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Catiana Gonçalves da Costa contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de inventário – proc. nº. 010.07.160572-8, descartou a sua participação como sucessora.

Narram os autos que a agravante ingressou com ação de inventário, sob alegar ter convivido com o *de cujus* durante aproximadamente 6 anos, até a data do óbito, tendo como fruto do relacionamento um filho menor impúbere. O MM juiz da 1ª Vara Cível nomeou a requerente para atuar como inventariante, cf. despacho de fl. 28. A recorrente, *a posteriori*, ajuizou ação declaratória de união estável *post mortem*, distribuída por dependência ao mencionado inventário, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III do CPC. Em razão do deslinde deste feito, o nobre magistrado, entendendo que a agravante não conseguiu comprovar a condição de companheira, prolatou a decisão guerreada, descartando a sua participação como sucessora.

Sustentou a recorrente que a fumaça do bom direito se faz presente, diante da juntada de documentos diversos comprobatórios da união estável com o falecido, por sobre inexistir contestação deste fato por parte das agravadas. Diz, ainda, haver ingressou com nova ação declaratória de união estável (processo nº 010.09.908360-1), inclusive acostando documentos novos, como a concessão pelo INSS de pensão por morte.

Aduziu, a título de *periculum in mora*, que, acaso permaneça a situação atual, seu direito à meação será tolhido, prejudicando, também, o seu filho. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Vislumbro a fumaça do bom direito. Não se me afigura acertada a decisão prolatada pelo nobre magistrado determinando a exclusão da agravante como sucessora do *de cujus*; a recorrente ajuizou inventário, tendo, posteriormente, ingressado com ação declaratória de união estável *post mortem*, distribuída por dependência aos referidos autos. Ocorre que, por desídia da autora, instada a se manifestar, este processo foi extinto sem resolução do mérito. Diante desta sentença, na qual, repise-se, ausente o exame meritório, não há como se afirmar, como o fez o MM juiz, não ter a inventariante logrado êxito em comprovar a condição de companheira, excluindo-a da sucessão. O feito sequer foi instruído, não houve realização de audiência ou oitiva de testemunhas. Da documentação acostada pela autora existem fortes indícios da união estável com o *de cujus*, reforçados pelo nascimento do filho, o menor Breno da Costa Moraes. Ademais, a agravante informou já haver ingressado com nova ação declaratória – processo virtual nº 010.09.908.360-1, juntando documento novo (fls. 9/11), consubstanciado na concessão de pensão por morte pelo INSS.

Por outro lado, caso permaneça a disposição do despacho impugnado, a agravante terá tolhido o seu direito de participar da sucessão.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPCivil, no sentido de suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, até o julgamento deste agravo, ou ulterior decisão em contrário.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive as agravadas, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista, 02 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011706-9 – BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RÉUS: RAIMUNDA NONATA FEITOSA E OUTRO
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da Câmara Única.

Em razão do erro material constante da decisão de fls. 27/29, onde se lê “Remetam-se aos autos ao juízo da 8ª Vara Cível”, leia-se “Remetam-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível”.

Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012241-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES
AGRAVADO: KENNDY CAVALCANTE MACHADO
ADVOGADO: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 0102008.906.914-9, ajuizada pelo agravado contra o agravante, em que concedeu medida liminar, nos seguintes termos:

“... A parte autora demonstrou a plausibilidade das alegações feitas, pois realmente há possibilidade da mesma sofrer restrição de seu crédito, fato que poderia causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Face o exposto, concedo liminarmente a medida requerida, determinando a intimação da parte ré para que se abstenha de efetuar qualquer restrição do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, bem como para suspender o desconto das parcelas na folha de pagamento até a solução da demanda.

Defiro o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, devendo ser depositada impreterivelmente na data do seu vencimento, sob pena de revogação da medida.

Como se trata de relação de consumo e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.”

O agravante alegou, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, pois se afigura absolutamente possível a celebração de contrato de financiamento, entre instituições financeiras e servidores públicos, para desconto em folha de pagamento, bem como para se excluir o nome de devedor do cadastro de proteção ao crédito é necessária a comprovação da presença de três elementos: a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito,

demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e se a insurgência for apenas sobre uma parte do débito cujo valor incontroverso seja depositado ou preste caução idônea, o que não ocorreu no presente caso.

Ao final, requereu concessão de medida liminar no sentido de reformar a decisão recorrida, até o julgamento do presente recurso, pra revogar a tutela concedida, em face da ausência de depósito e, no mérito, pugnou pela manutenção dos descontos na folha de pagamento do autor, na forma contratada.

Distribuídos, fui sorteado relator.

É o relatório, passo à decisão.

Preliminarmente, cumpre analisar a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Reza o art. 525 do Código de Buzaid, *verbis*:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis”(grifo nosso).

O agravante não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto pela referida norma, pois não carrou cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, Dr. Wellington Sena de Oliveira, tampouco a certidão de intimação da decisão, documento indispensável à análise da tempestividade do recurso, o que implica na impossibilidade da análise do presente agravo por vício formal, em virtude da ausência de peça fundamental para sua admissibilidade.

Nesse esteio, leciona Cândido Rangel Dinamarco, in A Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Malheiros, 3ª edição, p. 189:

“Faltando alguma das peças essenciais, o recurso estará mal interposto e dele não conhecerá o tribunal (falta o requisito da regularidade formal), que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso”.

Do mesmo modo, J.E. Carreira Alvim, in Novo Agravo, Ed. Del Rey, 3ª edição, p. 144, ensina:

“Dispondo o art. 525, I, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula nº 288”

Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

1. Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento.

2. É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada da procuração conferida ao advogado substabelecido.

3. Agravo regimental não-provido”. (STJ - AgRg no Ag 1099129 / RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11.02.2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

3. Agravo improvido”. (STJ - AgRg no Ag 802142, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 05.02.2007). (grifo nosso).

Diante do exposto, com fulcro no art. 527, I e 557 do CPC c/c artigo 175, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012217-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LISBOA JUNIOR
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2009.906.766-1, ajuizada pelo agravado contra o agravante, em que deferiu pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“ Para a análise do deferimento, ou não, da liminar pleiteada, necessário a verificação da presença, ou não, do fumus boni juris e do periculum in mora, o que faço nos termos que seguem:

A fumaça do bom direito, a primeira vista, se encontra na circunstância de ausência de razões concretas para a eliminação dos candidatos; impossibilitando-os no exercício do seu direito de defesa, também fere de morte o princípio da motivação dos atos administrativos.

Aqui, pois, reside o fumus boni juris.

Quanto ao perigo da demora o vislumbro na possibilidade de o candidato afastado do curso, caso a segurança seja concedida somente ao final, ou mesmo, com a demora o curso de formação chegue ao final.

Diante do exposto, hei por bem em deferir a antecipação de tutela na forma requerida, para que a requerente seja mantida no concurso nº 002/08 da Polícia Militar, no curso de formação, em razão do psicotécnico, bem como “realizando as fases posteriores, e as que eventualmente tenham perdido” em virtude das exclusões, com tratamento igualitário aos demais policiais.”

O agravante alegou a ausência de fundamentação jurídica consistente a justificar a manutenção da decisão agravada, merecendo, portanto, ser reformada.

Aduziu a falta de previsão orçamentária necessária a suportar o aumento do número de candidatos reincluídos no certame por força de decisões liminares antecipatórias em primeira instância.

Informou a possibilidade de suspensão do curso de formação para aguardar o resultado dos processos, bem como de excluir candidatos aprovados já convocados, em situação regular no concurso, para oferecer vaga a um candidato sub judice, não recomendado na avaliação psicológica, além de se ver obrigado a descumprir a legislação de responsabilidade fiscal, porquanto a quantidade de alunos tem aumentado diariamente, ultrapassando as 20 (vinte) vagas oferecidas inicialmente.

Afirmou, em suas razões, não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas provenientes da inserção de mais um candidato no referido curso de formação, residindo aí o perigo de dano justificador da interposição do presente agravo, além de alertar sobre ser do presidente do egrégio Tribunal de Justiça a competência para apreciar o pedido de liminar contra a fazenda pública.

Ao final, requereu liminarmente a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

Distribuídos, fui sorteado relator.

É o relatório, passo à decisão:

O relator do agravo, por força do disposto no inciso III do artigo 527 do CPCivil, tem poderes para atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou a deferir a pretensão recursal, antecipando a tutela, no todo ou

em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, desde que estejam presentes, dentre outros, os pressupostos do do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O primeiro requisito necessário à concessão da medida urgente (fumus boni iuris) consiste na argumentação expendida, sobre ser legítima, objetiva e legal a avaliação psicológica aplicada aos candidatos aprovados na primeira fase do mencionado concurso; contudo, quanto à sustentada possibilidade de ocorrência de grave lesão, o agravante não conseguiu demonstrar em que consistiria, não podendo a simples suposição de ocorrência de dano (falta de previsão orçamentária, possibilidade de suspensão do curso, suposto descumprimento da legislação de responsabilidade fiscal, dentre outras desta natureza) capaz de fundamentar a concessão da medida liminar, quando a norma exige sua comprovação, no mínimo o fundado receio de sua ocorrência, o que não é o caso.

A discussão sobre ser legítima ou não a exclusão do agravante do certame, por ter sido considerado não recomendado no exame psicológico, é matéria discutida em primeiro grau de jurisdição, não cabendo, por enquanto, a intervenção deste tribunal, sob pena de supressão de instância.

O recorrente não conseguiu combater a decisão agravada e os argumentos expendidos pelo MM juiz a quo, tampouco apontou a inexistência dos requisitos ensejadores da decisão recorrida.

Quanto à alegada falta de fundamentação, também não prospera a irrisignação do agravante; em que pese a concisão do decisum, é dotado de fundamentos apresentando as razões que levaram o magistrado a concluir pelo deferimento, não tendo natureza teratológica, demonstrando relevância e pertinência, postos derivar de direito da parte, sendo, portanto, subsistente.

Ademais, uma decisão que importe na exclusão do agravado do certame, antes do julgamento do mérito, poderá trazer grave consequência ao recorrente, mormente diante da possibilidade de obter êxito na demanda.

Diante de tudo quanto exposto, e tendo em vista que o agravante não conseguiu demonstrar ser a decisão agravada, acaso mantida, suscetível de causar-lhe lesão grave, não sendo, também, caso de inadmissão de apelação ou relativo aos seus efeitos, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPCivil, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Intimem-se.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao MM Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 22 de junho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011521-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

AGRAVADOS: FERRONORTE LTDA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de Execução Fiscal – processo. nº. 010.06.149897-7, ajuizada pelo agravante contra a agravada, que indeferiu o pedido de penhora de bens do sócio da empresa agravada nos seguintes termos:

“Tenho que em princípio o Exequente não demonstrou que a pessoa física tinha poder de gerência, nem que praticou atos com excesso de poderes ou em infração a lei, contrato social ou estatutos.

Assim, em obediência ao artigo 135, III do CTN, indefiro o pedido de folhas 41, por ora, eis que o veículo a ser penhorado pertence ao Sr. Nelson Breidenbach e não à Executada Ferronorte Ltda.”.

O agravante alega, em síntese:

1 – é caso de agravo de instrumento, por se tratar de irresignação promovida contra decisão interlocutória perpetrada em ação de execução; acaso determinada sua análise na forma retida, no momento de sua apreciação, não haveria mais interesse no recurso, eis que os prejuízos porventura experimentados já teriam se consolidado, tornando-se, portanto, irreversíveis;

2 – o magistrado de primeiro grau, ao indeferir a constrição de bens do sócio da empresa, incidiu em erro *in procedendo*, já que não atentou para a diferença existente entre relação jurídica de direito material e a relação jurídica de direito processual, bem como não considerou ação proposta contra a pessoa jurídica e contra os sócios constante da certidão da dívida ativa, como co-responsável;

3 – para que uma pessoa seja legitimada a figurar no pólo passivo de uma determinada relação processual em executivo fiscal, basta tão somente estar configurado o inadimplemento da obrigação tributária, bem como haja título executivo hábil a conferir ao crédito certeza, liquidez e exigibilidade e, finalmente;

4 – houve o encerramento irregular da empresa, por ter sido cancelada sua inscrição estadual na SEFAZ/RR, sem quitação dos tributos devidos.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da medida cautelar, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a concessão de antecipação de tutela em reforma da decisão agravada, determinando a penhora de bens do sócio Nelson Breidenbach.

É o relatório, passo a decidir:

Em que pese o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, *em antecipação de tutela*, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da pretendida medida urgente.

A antecipação da tutela tem por objetivo adiantar, no todo ou em parte, a pretensão formulada no agravo; no caso, visa a desconstituir o ato impugnado, para reconhecer a legalidade da inclusão dos sócios da empresa agravada, no pólo passivo da ação de execução fiscal, atraindo para o início do processo a prestação final.

Para a concessão desta medida, deve-se observar, dentre outros pressupostos, a presença de dois, também comuns às cautelares, quais sejam: o *fumus bonis juri*, consistente na verossimilhança do quanto foi alegado e na relevância da fundamentação e o *periculum in mora* (perigo de lesão ou de possibilidade de dano de difícil reparação), requisitos que, após minuciosa análise do recurso, não vislumbrei estarem presentes; detido, portanto, nesta linha de entendimento, passo à fundamentação.

A fumaça do bom direito, no caso de antecipação de tutela no agravo, deve ser evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda.

No presente caso, não há prova inequívoca de que o ato ora impugnado tenha sido praticado com ilegalidade ou que seja teratológico; primeiro, por ser pacífica a jurisprudência no sentido de responsabilizar o sócio pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa, quando comprovados: primeiro, a sua condição de gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica; e, segundo, que tenha praticado atos com excesso e poderes ou com infração à lei.

O próprio agravante juntou julgado neste sentido (fl. 06):

“... 1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu, a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão da dificuldade econômica decorrente desse ato, não pode cumprir o débito fiscal.” – precedente do STJ.

Apesar da argumentação expendida pelo agravante para se determinar a penhora de bens do sócio Nelson Breidenbach, em razão de suposta infração à lei, devido ao não recolhimento do ICMS, bem como de dissolução irregular da sociedade, no momento da decisão proferida pelo MM juízo *a quo*, não havia como

se avaliar a sua responsabilidade, sequer se, à época da configuração do débito fiscal, era representante, gerente ou diretor da empresa, ou se agiu com dolo ou fraude, isso porque o agravante, quando do ajuizamento da execução, não carrou aos autos a prova do que alega neste agravo.

Em relação ao *periculum in mora*, melhor sorte não obteve o agravante, não conseguindo provar que a manutenção do ato impugnado possa vir a causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, não configurando a existência do pressuposto analisado a simples informação de a decisão impugnada, acaso mantida, vir a causar-lhe lesão irreversível.

Inexistentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da pretendida antecipação da cautela, indefiro o pedido cautelar.

Como se trata de agravo contra decisão proferida em processo de execução, onde não haverá sentença, recebo, excepcionalmente, o agravo na modalidade instrumental.

Requisitem-se informações ao juiz da causa.

Intimem-se

Publique-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012228-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTROS
PACIENTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES QUE DENEGARAM OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA C/C LIBERDADE PROVISÓRIA E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA QUE ADOTA PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/2006. ÓBICE LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É certo que o Juiz de Primeiro Grau incorporou nas decisões, como razões de decidir, a promoção ministerial. Ocorre que tal prática não configura ausência de fundamentação, caso as justificativas do Parquet sejam fundadas e respaldadas no preenchimento dos requisitos autorizadores da constrição preventiva.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, pela possibilidade do Julgador adotar como fundamentação a cota exarada pelo Ministério Público, desde que suficiente para demonstrar a necessidade da medida excepcional.

3. Quanto às condições pessoais favoráveis ao paciente, estas não são garantidoras do direito à liberdade provisória se a prisão é recomendada por outros elementos dos autos. Ademais, é vedada a concessão de liberdade provisória em casos de crimes de tráfico de entorpecentes, conforme dispõe o art. 44 da lei nº. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 010.09.012228-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Des. Robério Nunes
- Presidente em exercício -

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTOS Nº 010.09.012236-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS

AGRAVADOS: OLIVEIRA E SOUZA LTDA OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de Execução Fiscal – proc. nº. 010.01.003603-5, ajuizada pelo agravante contra a agravada, que indeferiu o pedido de solicitação de informações ao Banco Central do Brasil a respeito da existência de contas-correntes ou de poupanças em nome do executado, para efeito de constrição judicial, bem como informações sobre o seu endereço, sob alegar ser do agravante a incumbência das diligências requeridas.

O agravante informou ser caso de agravo na modalidade instrumental por se tratar de irresignação promovida em face de decisão interlocutória proferida em ação de execução fiscal.

Aduziu ser tempestivo o recurso, pois foi intimado pessoalmente da decisão agravada somente no dia 03.06.09, sendo termo final o dia 23 de junho do corrente ano.

Alegou ter a MM Juíza a quo afrontado os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indeferir o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para obter informações bancárias, para fins de constrição judicial, pois não oportunizou ao agravante o direito de se manifestar sobre a decisão impugnada, como também os da imparcialidade e do dispositivo, por inexistir manifestação do executado neste sentido.

Requeru a antecipação da tutela, a fim de evitar lesão de difícil reparação, pois a não concessão de medida liminar para realização da penhora on line inviabilizaria sua posterior concessão, tendo em vista a possibilidade de uma retirada de ativos das contas-correntes e de poupanças, frustrando assim a satisfação do crédito tributário exigido, e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Os autos subiram a esta corte, tendo sido sorteado relator.

É o relatório, passo a decidir:

Em que pese o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou a deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

A antecipação da tutela tem por objetivo adiantar, no todo ou em parte, a pretensão de mérito formulada no agravo; no caso, visa à consecução de penhora on line sobre valores existentes nas contas correntes e de poupança dos agravados, até o limite da verba executada, conforme requerido à fl. 10.

Para a concessão da pretendida medida, deve-se observar, dentre outros pressupostos, a presença de três destes, quais sejam: a verossimilhança do quanto foi alegado, a relevância da fundamentação e o fundado receio de ocorrência de lesão ou da possibilidade de dano de difícil reparação, requisitos que não vislumbrei estarem presentes.

Com efeito, a fumaça do bom direito, no caso de antecipação de tutela no agravo, deve ser evidenciada pela prova inequívoca dos fatos, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda.

No presente caso, não há prova inequívoca de a decisão impugnada ter sido proferida com vício de ilegalidade ou seja teratológica; por outro lado, há divergência entre o pedido indeferido nos autos da ação de execução fiscal (fl. 155) e o de antecipação da tutela neste agravo (fl. 10): o primeiro é pedido de informações junto ao

Banco Central do Brasil sobre a existência de valores em contas correntes e de poupanças em nome dos executados, bem como sobre seus atuais endereços, o segundo é pedido de antecipação de tutela versando sobre a efetivação de penhora on line, objetos totalmente diversos, o que é inadmissível:

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROC. NR. 01.003603-5 (fl. 155):

“(…) Diante do exposto e tendo em vista o convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Banco Central do Brasil, requer sejam verificadas, junto àquela autarquia, informações a respeito da existência de contras-correntes ou poupanças em nome do Executado, para efeito de constrição judicial, bem como informação quanto ao endereço do mesmo.”

PEDIDO DE FL. 10 DESTE AGRAVO:

“Por todo o exposto, requer o Estado de Roraima seja recebido o presente recurso, deferindo-se a antecipação da tutela da pretensão recursal (efeito suspensivo/ativo), e, apelando à consecução da justiça social e à determinação legal explicitada pela Constituição e positivada pelo CTN, pelo Código Civil, pela Lei das Sociedades Anônimas e pela Lei de Execução Fiscal (entre outros diplomas não citados), o Estado reitera seu pedido de realização de penhora on line dos corresponsáveis.”

Apesar da argumentação expendida pelo agravante sobre a possibilidade de o julgador promover a penhora *on line* de dinheiro em conta-corrente ou poupança dos executados, para garantir a satisfação do crédito, torna-se inconsistente o pedido de concessão de antecipação de tutela, em sede de agravo na modalidade instrumental, quando o resultado almejado for diverso daquele submetido à apreciação do MM juiz *a quo*. Por outro lado, mesmo se o pedido de medida urgente correspondesse ao apresentado na primeira instância, ainda assim, não vislumbrei em que consistiria a possibilidade de perigo de lesão ao recorrente, pois não é recente a tentativa de obter judicialmente informações bancárias dos executados, pois outros já foram feitos em 2001 e 2008, como se pode ver às fls. 25 e 139/140, restando indeferidos, sem ocorrência de recurso; ademais, se a ameaça consiste tão somente na possibilidade de os executados retirarem possíveis ativos existentes em contas-correntes ou poupanças, tal já teria ocorrido, eis que os executados, mesmo citados por edital, tiveram acesso aos autos, inclusive firmando acordo extrajudicial com o recorrente, o que faz cair por terra a tese apresentada.

Quanto à possibilidade de o juízo pedir informações sobre a existência de contas-correntes e de poupanças em nome de demandados em ação de execução fiscal, a jurisprudência já pacificou o entendimento sobre o direito do contribuinte ou titular de conta bancária à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além de não ser adequada a realização pelo Poder Judiciário de diligências atribuídas à parte exequente, antes

deste esgotar as possibilidades extrajudiciais de encontrar bens penhoráveis. Neste sentido, transcrevo os julgados abaixo, inclusive do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

116230718 – PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – INVASÃO DE PRIVACIDADE – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – PRECEDENTES – 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial da agravante. 2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: – "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (RESP nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002) – "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (RESP nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) – "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) – "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (RESP nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000) – "Não merece trânsito Recurso Especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (RESP nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Júnior, DJ de 21/02/2000) 4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado. 5. A reunião do Fórum Permanente dos Juizes da Varas Cíveis de Pernambuco que aprovou, por maioria, o Enunciado 21-FVC-IMP, apesar da sua relevância nas discussões jurídicas do País, não tem qualquer força legal nem o poder de alterar jurisprudência mais que pacificada no âmbito do STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ – AGRESP 200500727537 – (747239 SP) – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 08.08.2005 – p. 00208) JCPC.399 JCTN.198

1502150211 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES – 1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados. 3. Precedentes do e. STJ, RESP nº 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta e. Sexta turma. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R. – AG 2005.03.00.045075-0 – (237637) – 6ª T. – Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida – DJU 06.11.2006 – p. 353) (Ementas no mesmo sentido)”

Diante da ausência dos requisitos necessários à antecipação, indefiro a liminar requerida.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010104-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDITORA MODERNA LTDA

ADVOGADOS: DRA. NOEMIA MARIA LACERDA SCHUTZ E OUTRO

APELADO: OPÇÃO ACADEMICA LTDA

ADVOGADOS: DRA. DANIEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

DESPACHO

Rh.

Defiro o pedido.

Desentranhem-se, conforme requerido.

Boa Vista, 1º de julho de 2009.

Des. José Pedro
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE JULHO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/07/2009

Requisição de Pequeno Valor N.º **009/2009**

Requerente: **Vicenzo DI Manso**

Advogado: **Em causa própria**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí/RR**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Vicenzo DI Manso**, referente à Ação de Execução de n.º 030.07.008904-7, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação de folhas 02/15.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte verificou, à folha 17, a carência das seguintes peças: sentença condenatória, procuração, certidão de trânsito em julgado, bem como autenticação das peças. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para complementação da documentação.

As peças faltantes foram juntadas aos autos (fls. 20/34).

A Diretoria-Geral certificou às fls. 37, encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 34, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 39/40).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 34).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 5.988,08 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos)**, conforme cálculo de fl. 34, em favor do Requerente **Vicenzo DI Manso**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

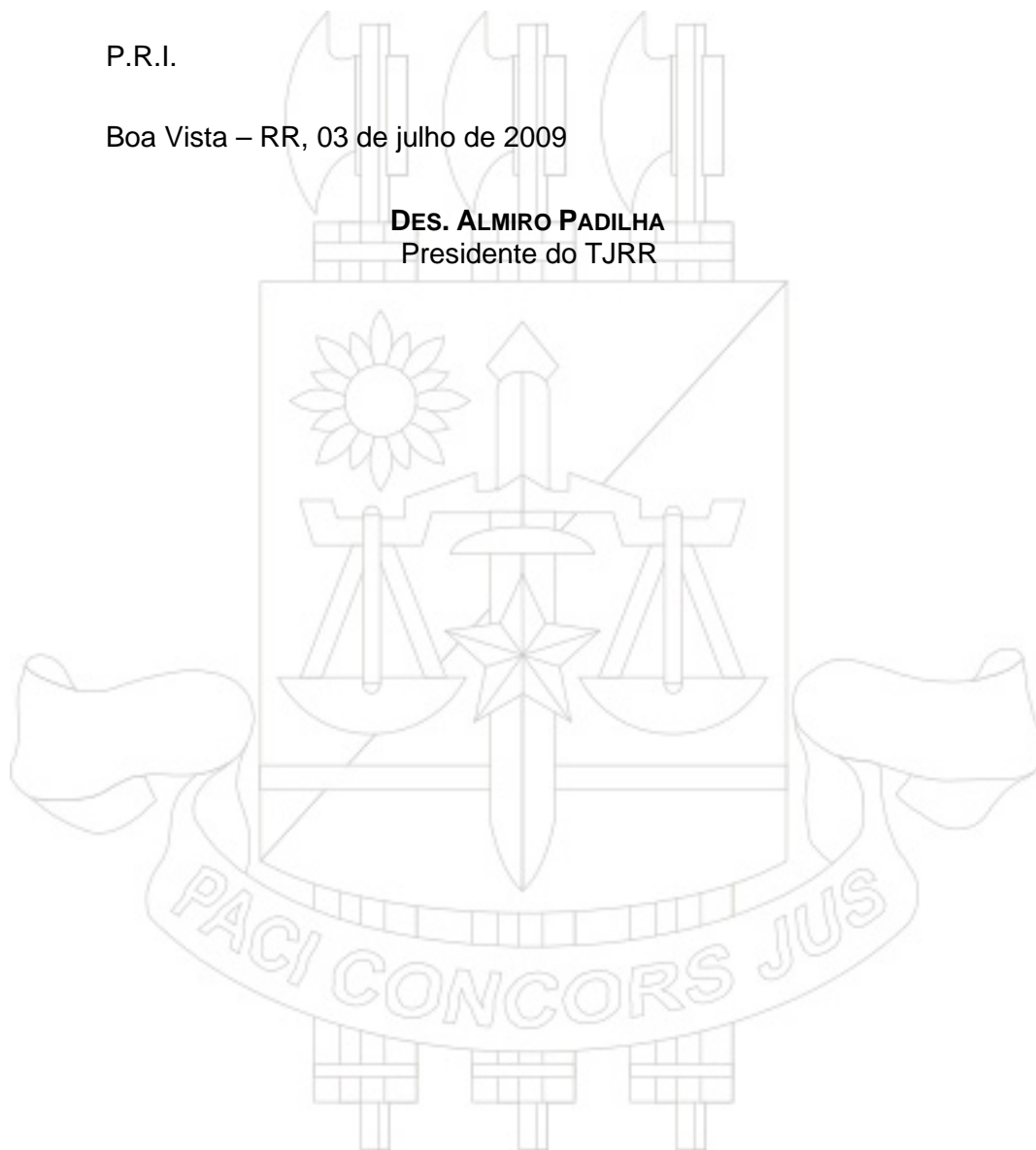
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 03 de julho de 2009

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 08 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 837 – Determinar que o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Assistente Judiciário, da 7.ª Vara Cível passe a servir no Departamento de Tecnologia da Informação, a contar de 27.07.2009.

N.º 838 – Determinar que a servidora **ANDRÉIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, da 3.ª Vara Cível passe a servir no Departamento de Tecnologia da Informação, a contar de 13.07.2009.

N.º 839 – Determinar, a pedido, que o servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Assistente Judiciário, da Comarca de Rorainópolis passe a servir na 3.ª Vara Cível, a contar de 13.07.2009.

N.º 840 – Determinar, a pedido, que a servidora **JOANEIDE DA SILVA SOUZA**, Assistente Judiciária, da Comarca de Caracarái passe a servir na 1.ª Vara Cível, a contar de 13.07.2009.

N.º 841 – Determinar que o servidor **JUSCELINO LIMA**, Assistente Judiciário, da 5.ª Vara Criminal passe a servir na Seção de Registros Funcionais, a contar de 20.07.2009.

N.º 842 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 830, de 06.07.2009, publicada no DJE n.º 4113, de 07.07.2009, que designou a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Presidente de Comissão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Departamento de Administração, no período de 06 a 08.07.2009, em virtude de licença do titular.

N.º 843 – Designar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Presidente de Comissão, para responder pelo Departamento de Administração, no período de 06 a 08.07.2009, em virtude de licença do titular.

N.º 844 – Designar a servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Secretária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de 06 a 08.07.2009, em virtude de impedimento da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 845, DO DIA 08 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 127, V, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - Lei Complementar n.º 002, de 22 de setembro de 1993, com suas alterações posteriores;

Considerando os termos do Decreto n.º 123/E, de 08.07.2009, do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelece ponto facultativo nos órgãos públicos do Município de Boa Vista/RR no dia 10.07.2009,

RESOLVE:

Suspender o expediente nas repartições do Poder Judiciário situadas na Comarca de Boa Vista/RR, no dia 10 de julho de 2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 08/07/2009

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.929/09

Origem: Cid Nadson Silva de Souza – Comarca de Bonfim

Assunto: Remoção para a Comarca de Boa Vista

Despacho:

Trata-se de pedido de remoção do servidor Cid Nadson Silva de Souza lotado na Comarca de Bonfim para a Comarca de Boa Vista.

O MM Juiz de Direito de Bonfim Dr. Elvo Pigari Junior declarou não se opor ao deferimento do pedido de remoção.

Considerando as informações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 06/07), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao atendimento do pedido de fl. 02, desde que haja a possibilidade de lotação de outro(a) servidor(a) na Comarca de Bonfim, em substituição ao servidor removido.

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, para os fins do que dispõem os arts. 4º e 7º da Resolução nº 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de Julho de 2009.

ERICK LINHARES

JUIZ CORREGEDOR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.939/09

Origem: Reginaldo Rosendo - Comarca de Rorainópolis

Assunto: Remoção para a Comarca de Boa Vista

Despacho:

Trata-se de pedido de remoção de servidor Reginaldo Rosendo lotado na da Comarca Rorainópolis para a Comarca de Boa Vista.

O MM Juiz de Direito de Rorainópolis Dr. Luiz Alberto declarou não se opor ao deferimento do pedido de remoção.

Considerando as informações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 06/07), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao atendimento do pedido de fl. 02, desde que haja a possibilidade de lotação de outro(a) servidor(a) na Comarca de Rorainópolis, em substituição ao servidor removido.

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, para os fins do que dispõem os arts. 4º e 7º da Resolução nº 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de Julho de 2009.

ERICK LINHARES
JUIZ CORREGEDOR

MEMO nº 059/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de injustificada paralisação de autos

Decisão:

Cuida-se de verificação preliminar, tendo como objeto a apuração de injustificada paralisação de autos no cartório da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, após análise do processo n.º 0060 07 020377-7, em correição geral ordinária ocorrida neste ano.

A CPS apresentou relatório final concluindo que "... tal fato já havia sido comunicado à CGJ – falta de cumprimento na expedição de ofícios e cartas precatórias por parte do servidor F. A. B. J., sendo portanto tal fato apurado naqueles autos de processo disciplinar, não há falar em transgressão disciplinar por parte de outro servidor daquela Comarca, motivo pelo qual, como dito, do conjunto probatório existente, não se pode concluir pela existência de ilícito administrativo e, ante a matéria eminentemente disciplinar, sugere a CPS o arquivamento desta averiguação, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01."

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, motivo pelo qual determino o arquivamento do expediente em tela, conforme disposto no parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, com as devidas baixas.

Encaminhe-se cópia da presente decisão e do relatório conclusivo da CPS ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO nº 309/09

Origem: Comarca de Pacaraima/RR

Assunto: Apuração de suposta irregularidade administrativa

Decisão:

Cuida-se de verificação preliminar, tendo como objeto a apuração de suposta irregularidade administrativa ocorrida nos autos n.º 045 07 001561-0, que tramitam na Comarca de Pacaraima/RR, observada após análise do aludido processo em correição geral ordinária ocorrida neste ano, consistindo em linhas gerais na utilização de conta corrente particular de servidor para movimentação de numerário à disposição da mencionada Comarca.

A CPS apresentou relatório final concluindo que "... o valor em questão efetivamente não foi desviado ou mesmo levou algum servidor a se beneficiar com tal movimentação, inexistindo indícios de má-fé ou dolo."

Aponta ainda que "... do conjunto probatório existente, não se pode concluir pela existência de ilícito administrativo, motivo pelo qual ante a matéria eminentemente disciplinar, sugere a CPS o arquivamento desta averiguação, por falta de objeto, na forma do art. 138 da LCE n.º 053/01."

Ao final, sugere que "... o juízo daquela Comarca determine a abertura de conta corrente específica, para movimentação por ordem exclusiva do respectivo magistrado, se já não a houver, junto ao Banco do Brasil S/A, na forma do que já é praticado pelas demais Comarcas interioranas, inclusive para movimentação de saldos provenientes do FUNDEJURR."

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, motivo pelo qual determino o arquivamento do expediente em tela, conforme disposto no art. 138 da LCE n.º 053/01, com as devidas baixas.

Oficie-se o juízo da aludida Comarca para que proceda a imediata abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A, caso ainda não possua.

Encaminhe-se cópia da presente decisão e do relatório conclusivo da CPS ao juízo da Comarca de Pacaraima/RR.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário de Goiás

Corregedoria-Geral de Justiça

Ofício-Circular nº 35/2009-SEC

Processo nº 2699052/2008

O Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

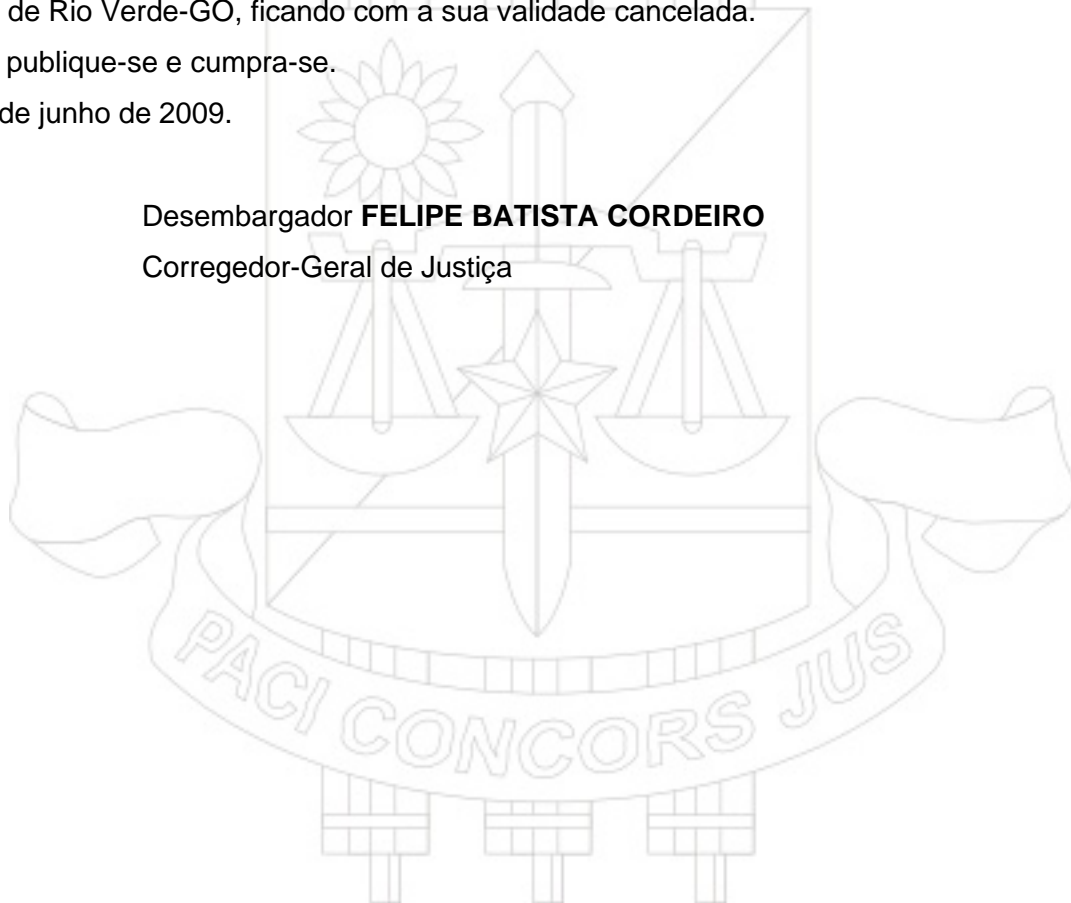
AVISA aos Senhores Juízes de Direito e Diretores de Foro, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores, assim como todas as Corregedorias-Gerais de Justiça da Federação, e a quem interessar, sobre o extravio do selo padrão de cor verde nº 0688B000011, da 3ª Escrivania Cível do Fórum da Comarca de Rio Verde-GO, ficando com a sua validade cancelada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Goiânia, 10 de junho de 2009.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**

Corregedor-Geral de Justiça



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 08/07/2009

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 008/2009**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** **Contratação de empresa especializada para serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, trocas de óleo e filtro e conserto de pneus.****ABERTURA:** 27/07/2009 às 10h 00min**LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193 - Centro - Boa Vista – RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3621-2649 e 3621-2689, no horário das 8:00h às 18:00h.
2. Caso queira adquirir o edital **impresso**, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou pen-drive e o **carimbo do CNPJ**.
3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site www.tjrr.jus.br, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo de cadastramento para as empresas não cadastradas neste Tribunal é até 21/07/2009.**

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2009.

Josânia Maria Silva de Aguiar
Presidenta da CPL – em exercício**AVISO DE EDITAL****MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 009/2009**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** **Contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção de móveis do Poder Judiciário, com fornecimento de peças.****ABERTURA:** 28/07/2009 às 10h 00min**LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193 - Centro - Boa Vista – RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3621-2649 e 3621-2689, no horário das 8:00h às 18:00h.
2. Caso queira adquirir o edital **impresso**, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou pen-drive e o **carimbo do CNPJ**.

3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site www.tjrr.jus.br, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo de cadastramento para as empresas não cadastradas neste Tribunal é até 22/07/2009.**

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2009.

Josânia Maria Silva de Aguiar
Presidenta da CPL – em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001711-AC-N: 240
002067-AC-N: 265
000223-AM-N: 280
000422-AM-A: 204
000446-AM-A: 204
002237-AM-N: 270
003490-AM-N: 270
004231-AM-N: 396
004236-AM-N: 247
004876-AM-N: 210
005086-AM-N: 259
005261-AM-N: 280
005732-AM-N: 396
006582-AM-N: 247
012320-CE-N: 265, 353
019113-DF-N: 307
006861-PA-N: 244
000113-PE-B: 244
000469-PE-B: 290
002534-PE-N: 244
017178-PR-N: 223
048945-PR-N: 280
000910-RO-N: 204
001302-RO-N: 248
001605-RO-N: 240
000005-RR-B: 276, 348, 400
000008-RR-N: 122, 211
000021-RR-N: 252
000025-RR-A: 254
000041-RR-E: 112
000042-RR-B: 211
000042-RR-N: 268, 280, 284
000047-RR-B: 279
000052-RR-N: 162, 169, 170, 173, 176, 188, 189, 192, 195, 291,
311, 317, 322, 323, 324, 327, 329, 330, 331, 332, 333, 334
000055-RR-N: 295
000056-RR-A: 259
000058-RR-N: 221
000060-RR-N: 166, 221
000066-RR-A: 250
000074-RR-B: 144, 198, 207, 344
000076-RR-B: 145
000077-RR-A: 206, 347, 348
000077-RR-E: 342
000077-RR-N: 145
000078-RR-A: 280
000078-RR-N: 291, 299
000079-RR-A: 134
000082-RR-N: 145, 311, 317, 323, 329, 331, 332, 333, 334
000084-RR-A: 162, 190, 311, 317, 334
000087-RR-E: 228, 245, 393
000090-RR-E: 243
000092-RR-B: 108, 127, 271
000094-RR-B: 214, 235
000094-RR-E: 345
000095-RR-E: 197
000097-RR-A: 270
000098-RR-E: 326
000099-RR-E: 397
000099-RR-N: 285
000100-RR-B: 157, 316, 340
000100-RR-N: 280
000101-RR-B: 214, 243, 252, 253, 255
000105-RR-B: 132, 218, 256, 270, 289, 338
000109-RR-B: 115
000110-RR-B: 215
000112-RR-B: 342
000113-RR-E: 394
000114-RR-A: 112, 242, 339
000116-RR-B: 411
000118-RR-A: 285
000118-RR-N: 202, 215
000119-RR-A: 277
000120-RR-B: 230
000120-RR-E: 234
000123-RR-B: 239
000124-RR-B: 233, 252, 258
000125-RR-E: 339, 342
000125-RR-N: 231, 232
000126-RR-B: 296
000130-RR-N: 204
000133-RR-N: 111
000136-RR-E: 393
000136-RR-N: 291
000137-RR-E: 212, 345
000138-RR-E: 206, 251
000138-RR-N: 026
000144-RR-A: 252
000144-RR-B: 157, 340
000146-RR-A: 316
000146-RR-B: 107, 128, 275
000147-RR-B: 249
000149-RR-A: 220
000149-RR-N: 248, 307, 400
000151-RR-B: 367
000153-RR-B: 372
000153-RR-N: 280
000154-RR-A: 361
000155-RR-B: 281, 348, 359, 360, 368
000155-RR-N: 232
000156-RR-N: 255, 272
000158-RR-B: 243
000159-RR-E: 008
000162-RR-A: 250, 306
000164-RR-N: 120, 207, 284, 287, 326
000165-RR-A: 153, 351

000166-RR-E: 271	000246-RR-B: 364
000171-RR-B: 200, 219, 259, 262, 267, 274, 276, 397	000247-RR-B: 371, 394, 396
000172-RR-B: 297, 298, 305	000250-RR-B: 105, 247, 288
000175-RR-B: 204, 205, 227, 242, 245	000251-RR-B: 260
000176-RR-B: 205	000252-RR-B: 105
000176-RR-N: 227	000254-RR-A: 367
000177-RR-N: 290	000257-RR-N: 363
000178-RR-B: 111, 114, 119	000258-RR-N: 287, 369
000178-RR-N: 281	000259-RR-B: 163
000179-RR-E: 368	000262-RR-N: 131, 255, 342, 358, 401
000179-RR-N: 122, 201	000263-RR-N: 230, 246, 346
000180-RR-A: 125	000264-RR-B: 187, 191, 193, 194, 196, 337, 338
000182-RR-B: 318	000264-RR-N: 112, 216, 226, 228, 237, 242, 245, 249, 280, 292, 339, 342, 393
000185-RR-A: 005, 349	000265-RR-B: 234, 246
000186-RR-B: 340	000266-RR-B: 139, 146
000187-RR-B: 207	000269-RR-A: 210
000189-RR-N: 251, 402	000269-RR-N: 204, 211, 216, 224, 228, 242, 257, 339, 395
000190-RR-N: 265, 353	000270-RR-B: 212, 226, 242, 245, 249, 411
000192-RR-A: 289	000272-RR-B: 396
000197-RR-A: 281	000273-RR-B: 180, 309, 313
000200-RR-A: 004	000276-RR-A: 274
000201-RR-A: 110, 231, 232, 241	000279-RR-N: 106, 116, 121, 126, 130, 286
000203-RR-N: 281	000281-RR-N: 263
000205-RR-B: 136, 140, 211, 291, 297, 298, 301, 303, 305	000282-RR-N: 225
000206-RR-N: 239	000285-RR-N: 197, 209, 412
000208-RR-A: 197	000287-RR-B: 204, 222
000208-RR-B: 144	000287-RR-N: 268
000209-RR-A: 297, 298	000288-RR-A: 105
000209-RR-N: 230, 241	000288-RR-N: 198
000210-RR-N: 146, 152, 171, 199	000291-RR-A: 105, 209
000212-RR-N: 327	000292-RR-A: 105, 247
000213-RR-B: 198, 342	000295-RR-A: 135, 402
000214-RR-B: 141, 142, 143, 202	000297-RR-N: 343
000215-RR-B: 137, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 172, 175, 177, 184, 308, 321, 325, 326, 328	000298-RR-N: 395
000215-RR-N: 281	000299-RR-N: 169, 233
000220-RR-B: 158, 320	000300-RR-A: 126
000223-RR-A: 215, 229, 250, 252, 258	000300-RR-N: 113
000223-RR-N: 217, 248, 290, 293	000305-RR-N: 327, 373
000224-RR-B: 202, 301, 303, 344	000307-RR-A: 198
000225-RR-N: 300	000311-RR-N: 118, 124
000226-RR-B: 139, 146, 151, 153, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 186, 335, 336	000315-RR-A: 135, 294
000226-RR-N: 212, 301, 302, 304, 345	000317-RR-N: 401
000228-RR-N: 290	000320-RR-N: 388
000231-RR-B: 111	000323-RR-N: 297, 298
000231-RR-N: 123, 263, 268	000333-RR-N: 362
000236-RR-B: 205	000336-RR-N: 157, 340
000236-RR-N: 220, 228	000337-RR-N: 109, 117, 251, 261, 273
000237-RR-B: 235	000344-RR-N: 248
000237-RR-N: 296	000345-RR-N: 277
000239-RR-A: 251	000350-RR-N: 211
000240-RR-B: 259	000352-RR-N: 296
000242-RR-B: 252, 386	000355-RR-N: 231, 394
	000359-RR-N: 295
	000368-RR-N: 003, 124

000379-RR-N: 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 198,
199, 202, 203, 292, 293, 295, 300, 304, 306, 343, 344

000380-RR-N: 394

000382-RR-N: 286

000385-RR-N: 206, 251, 282

000394-RR-N: 302, 304, 397

000406-RR-N: 220

000408-RR-N: 264

000409-RR-N: 323, 334

000410-RR-N: 346

000413-RR-N: 280

000420-RR-N: 301, 302, 303

000421-RR-N: 001, 205

000424-RR-N: 136, 139, 140, 145, 201, 202, 203, 293, 294, 295,
306

000425-RR-N: 366

000426-RR-N: 349

000429-RR-N: 133, 208, 269

000430-RR-N: 206

000431-RR-N: 017, 132

000436-RR-N: 349

000441-RR-N: 132, 203, 224, 273

000444-RR-N: 219, 262, 267, 274, 397

000449-RR-N: 203, 273

000451-RR-N: 287

000456-RR-N: 205

000457-RR-N: 233, 272, 306, 350

000463-RR-N: 008

000464-RR-N: 145

000467-RR-N: 232

000468-RR-N: 078, 236, 283

000478-RR-N: 134

000479-RR-N: 294

000481-RR-N: 125, 129, 217, 234, 236

000482-RR-N: 003, 124

000484-RR-N: 274

000500-RR-N: 264

000504-RR-N: 219, 262

000505-RR-N: 234, 251

000507-RR-N: 264

000508-RR-N: 209

000520-RR-N: 247, 287

000550-RR-N: 280

000554-RR-N: 226, 280

044250-RS-N: 222

012639-SC-N: 295

130524-SP-N: 339, 343, 345

196403-SP-N: 159, 309, 310, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 319

Cartório Distribuidor

3ª Vara Cível

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Outras. Med. Provisionais

001 - 001009215451-6

Autor: Wagner Marques

Réu: Joel Gonzaga de Souza

Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

6ª Vara Cível

Juiz(a): Gursen de Miranda

Outras. Med. Provisionais

002 - 001009214828-6

Autor: Juízo de Direito da 3ªvara Cível da Comarca de Boa Vista

Réu: Juízo de Direito da 6ªvara Cível da Comarca de Boa Vista

Transferência Realizada em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Procedimento Ordinário

003 - 001009215454-0

Autor: Maria do Socorro Lira Araujo

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 7.376,53.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

004 - 001009215455-7

Autor: Raimundo da Costa Leite Filho

Réu: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 21.065,21.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Insanidade Mental Acusado

005 - 001009215460-7

Réu: Edmilton Lima da Silva

Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

006 - 001009215478-9

Indiciado: M.D.B.S.

Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 001009215453-2

Réu: Wenderson da Silva Sousa

Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 001009215457-3

Réu: Hayner Franco Marques Abel

Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Marcos Pereira da Silva

Representação Criminal

009 - 001009215474-8

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

010 - 001007168791-6

Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa
Inclusão Automática no SISCOM em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

011 - 001009215462-3

Réu: Almir Pereira de Melo
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

012 - 001009215464-9

Indiciado: R.N.F.F.
Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009215465-6

Indiciado: J.B.D.R.J.
Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001009215469-8

Indiciado: S.C.V.
Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009215476-3

Indiciado: F.E.A.
Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001009215477-1

Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 001009215461-5

Réu: Fernando Etelvino de Almeida
Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.
Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

Prisão em Flagrante

018 - 001009215456-5

Réu: Andy Skate de Almeida Figueiredo
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

019 - 001009215466-4

Indiciado: J.B.M.S.
Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009215467-2

Indiciado: L.S.
Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009215468-0

Indiciado: S.M.
Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 001009215458-1

Réu: Rafael Ribeiro Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009215459-9

Réu: Henieles Alves Peres
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

024 - 001009215452-4

Réu: Leonardo dos Santos
Distribuição por Dependência em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 001009215463-1

Indiciado: M.V.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Criminal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Termo Circunstanciado

026 - 001006132292-0

Réu: Menivaldo Costa Pereira e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

027 - 001009212198-6

Autor: G.O.S.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009212199-4

Autor: M.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009212200-0

Autor: F.C.C.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009212201-8

Autor: I.R.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009212202-6

Autor: N.M.C.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009212205-9

Autor: S.S.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009212206-7

Autor: K.T.A.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009212207-5

Autor: F.G.P.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009212422-0

Autor: S.G.G.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009212423-8

Autor: L.P.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009212424-6

Autor: S.S.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009212425-3

Autor: N.L.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009212426-1
Autor: C.G.P.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009212428-7
Autor: S.G.G.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009212430-3
Autor: A.G.R.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009212431-1
Autor: R.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009212432-9
Autor: E.K.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009212433-7
Autor: L.F.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009212434-5
Autor: T.A.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009212435-2
Autor: A.L.S.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009212441-0
Autor: D.E.S.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009212447-7
Autor: I.R.P.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009212448-5
Autor: M.H.R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009212449-3
Autor: M.R.L.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

051 - 001009212203-4
Autor: L.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009212204-2
Autor: A.L.G.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009212419-6
Autor: I.K.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009212420-4
Autor: C.P.P.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009212436-0
Autor: R.S.O.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009212437-8
Autor: P.H.A.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001009212438-6

Autor: B.J.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009212439-4
Autor: J.W.A.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009212440-2
Autor: P.F.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009212442-8
Autor: A.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009212443-6
Autor: T.S.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001009212444-4
Autor: K.V.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009212445-1
Autor: D.G.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001009212446-9
Autor: M.G.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

065 - 001009210514-6
Autor: L.L.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001009210515-3
Autor: E.M.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 001009210516-1
Autor: M.F.C.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009210518-7
Autor: F.A.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001009210519-5
Autor: F.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 001009210520-3
Autor: A.R.G.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001009210521-1
Autor: R.C.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 001009212299-2
Autor: C.R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

073 - 001009212464-2
Autor: W.S.C. e outros.
Réu: W.O.C.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.199,58.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001009212465-9
Autor: L.S.O.
Réu: D.M.O.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.130,87.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 001009212466-7
Autor: K.Q.S. e outros.
Réu: P.J.R.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2009.
Valor da Causa: R\$ 230,14.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 001009212467-5
Autor: J.B.S.
Réu: D.S.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 271,81.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 001009212468-3
Autor: C.F.D.
Réu: C.N.D.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 297,63.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 001009212469-1
Autor: B.K.G.M. e outros.
Réu: R.M.S.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.296,74.
Advogado(a): Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho

079 - 001009212470-9
Autor: G.V.E.C.
Réu: G.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 293,14.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 001009212471-7
Autor: I.R.C. e outros.
Réu: I.A.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 448,58.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 001009212472-5
Autor: W.N.S.
Réu: E.P.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 514,95.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 001009212473-3
Autor: M.C.P.B.
Réu: A.J.S.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.175,07.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 001009212474-1
Autor: L.O.S. e outros.
Réu: J.O.N.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 516,54.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 001009212475-8
Autor: R.C.O.
Réu: C.R.F.O.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.227,44.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 001009212476-6
Autor: G.L.C.
Réu: J.S.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 825,83.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 001009212477-4
Autor: A.E.S.S.
Réu: M.R.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 447,03.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 001009212478-2
Autor: P.V.N.S. e outros.

Réu: G.A.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.360,75.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 001009212479-0
Autor: G.V.S.M.
Réu: F.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 875,90.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 001009212480-8
Autor: T.V.S.M.
Réu: G.M.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.624,75.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 001009212481-6
Autor: D.A.S.S.
Réu: C.L.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 662,54.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 001009212482-4
Autor: E.C.S.M.
Réu: G.M.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/06/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.624,75.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

092 - 001009211670-5
Autor: A.L.F.J. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 001009211673-9
Autor: S.B.D.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

094 - 001009210565-8
Autor: J.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 001009210567-4
Autor: M.C.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 001009210568-2
Autor: A.C.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 001009212421-2
Autor: A.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

098 - 001009212208-3
Autor: I.A.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 001009212427-9
Autor: A.Y.C.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 001009212429-5
Autor: L.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

101 - 001009210522-9
Autor: G.G.R.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 001009210525-2

Autor: Z.P.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 001009210526-0
Autor: J.A.D. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 001009210527-8
Autor: A.C.B.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

105 - 001006150214-1
Requerente: H.R.S.
Requerido: M.R.L.
PUBLICAÇÃO:
Despacho: Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Jaques Sonntag, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Warner Velasque Ribeiro

106 - 001007167092-0
Requerente: R.N.F.B. e outros.
Requerido: L.R.B.
PUBLICAÇÃO:
Despacho: Defiro o pedido de fls. 66, proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

107 - 001007173292-8
Requerente: U.P.N.L.
Requerido: U.P.L.
PUBLICAÇÃO:
Despacho: 01 - Defiro o pedido de fls. 53, proceda-se como requerido. 02 - Após, diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

108 - 001008182249-5
Requerente: J.S.B.J.
Requerido: J.S.B.
Despacho: 01 - Expeça-se mandado de intimação para pagamento do valor da multa, em 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Faça constar no mandado que o Oficial de Justiça deverá colher o endereço completo, CNPJ e Titular da empresa, por ocasião da diligência. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

109 - 001008185080-1
Requerente: J.B.L.A.
Requerido: W.A.R.A.
PUBLICAÇÃO:
Despacho: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça à DPE/RR, a fim de informar o novo endereço do requerido. Observe o endereço da autorainformado às fls. 22, quando da expedição do mandado de intimação. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Alvará Judicial

110 - 001007158362-8
Requerente: Quelli Qleobida da Silva Alves
PUBLICAÇÃO:

Despacho: Aguarde-se decisão do processo em apenso (06 138214-8). Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Arrolamento/inventário

111 - 001002023433-1
Inventariante: Alcilene Felicia Benedito
Inventariado: Espólio de João Batista Cavalcante
Decisão: Tendo em vista a presença de menores, converto o procedimento em inventário. Retifique-se a capa. Instado(a) a dar andamento ao processo sob pena de remoção, o(a) inventariante I.A.S. quedou-se inerte. Desta forma, removo-o(a) da função de inventariante do espólio deixado pelo falecido e, em consequência, nomeio o(a) herdeiro(a) A.F.B., para exercer o -munus-. Intime-se (fls. 165) a prestar compromisso em 05 dias e a cumprir as determinações seguintes em 20 dias, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo: 1 - Apresentar as primeiras declarações nos termos do Art. 993 do CPC; 2 - Juntar documento que comprove a propriedade do imóvel residencial e o seguro DPVAT; 3 - Acostar as certidões negativas das Esferas Administrativas em nome do falecido, o plano de partilha e a quitação do ITCMD; 4 - Propor ação declaratória de união estável a fim de atestar sua condição de companheira e sucessora, sob pena de ser excluída da herança. Citem-se as Fazendas Públicas Federal emunicipal, se possível através das respectivas Procuradorias. Após, o Cartório reduza as declarações a termo e intime-se a inventariante a assinar a referida peça. Por fim, conclusos de imediato. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Sheila Alves Ferreira

112 - 001002032456-1
Inventariante: Daura de Oliveira Paiva
Inventariado: Espólio de João Gomes de Paiva Neto
Decisão: Instado(a) a dar andamento ao processo sob pena de remoção, o(a) inventariante ficou-se inerte. Desta forma, removo-o(a) da função de inventariante do espólio deixado pelo falecido e, em consequência, nomeio o(a) herdeiro(a) K.O.P., para exercer o -munus-. Intime-se a prestar compromisso, em 05 dias. Após apresente as certidões negativas, o plano de partilha e o comprovante do ITCMD, em 10 dias, sob pena de remoção de inventariante dativo. Caso o inventariante preste compromisso, retifique-se a capa dos autos. Citem-se as Fazendas Públicas, através de suas Procuradorias, se for o caso. Por fim, conclusos de imediato. Boa Vista/RR, 24/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Francisco das Chagas Batista

Curatela/interdição

113 - 001006141639-1
Requerente: N.C.C.
Interditado: N.C.C.
PUBLICAÇÃO:
Despacho: 01 - Intime-se pessoalmente, a parte autora a fim de receber a certidão averbada, em 05 dias. 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Declaratória

114 - 001007174407-1
Autor: Ioli da Silva Diniz
Réu: Jander Welson Arruda dos Santos e outros.
Despacho: 01 - Defiro fls. 68, cadastre-se o doto causídico e a parte no SISCOM. 02 - Diga a parte autora. 03 - Após, ao MPE/RR. Boa Vista/RR, 19/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Execução

115 - 001002031816-7
Exeqüente: I.C.M.C. e outros.
Executado: J.S.C.
Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
Sentença: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, extingo o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 24/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Valéria Finatti Tommasi Mantovani

116 - 001007160206-3
Exeqüente: C.A.C.M.J. e outros.
Executado: C.A.C.M.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Oficie-se a fim de cobrar resposta de fls. 87. 02 - Após, com resposta, dê-se vistas à DPE/RR. Boa Vista/RR, 24/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

117 - 001007161060-3

Exeqüente: P.A.S. e outros.

Executado: P.F.S.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Oficie-se a fim de cobrar resposta. Boa Vista/RR, 24/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

118 - 001007170693-0

Exeqüente: R.W.P.

Executado: A.P.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Defiro fls. 63vº, pelo prazo requerido. 02 - Após, à DPE/RR. Boa Vista/RR, 19/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

119 - 001007171025-4

Exeqüente: E.S.O.

Executado: E.S.O.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Defiro fls. 61, intime-se conforme requerido. Boa Vista/RR, 26/05/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

120 - 001007174345-3

Exeqüente: K.S.L. e outros.

Executado: H.C.L.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Ao MPE/RR. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

121 - 001008190568-8

Exeqüente: E.V.A. e outros.

Executado: C.E.Q.A.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: O Cartório busque informações junto à CGJ, via e-mail, acerca do endereço atualizado do devedor. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Exoner.pensão Alimentícia

122 - 001007152692-4

Autor: I.G.O.

Réu: D.H.A.A.O.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Defiro o pedido de fls. 98. Oficie-se, conforme requerido, observando os termos da sentença de fls. 89/91. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Maria Dizanete de S Matias

123 - 001007173537-6

Autor: D.S.F.

Réu: S.D.A.F.P.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fls. 48. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

Invest.patern / Alimentos

124 - 001002055497-7

Requerente: C.L.M.O. e outros.

Requerido: M.S.S.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Visando dar maior celeridade ao processo, intime-se o requerido, pessoalmente, para manifestar acerca de sua possibilidade de arcar com os custos da perícia genética (DNA). 02 - Após, manifeste-se o ilustre Defensor de fls. 151, acerca do teor da certidão de fls. 163vº. Boa Vista/RR, 24/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

125 - 001007154727-6

Requerente: E.L.C.

Requerido: R.F.D.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se o douto causídico Euflávio Sionízio Lima, em 05 dias. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Paulo Luis de Moura Holanda

126 - 001007178505-8

Requerente: E.H.A.S.

Requerido: R.M.F.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Retornem os autos à Ilustre DPE/RR para que esclareça o petítório de fls. 61, considerando o teor da certidão de fls. 32. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Neusa Silva Oliveira, Rodrigo Guarienti Rorato

Ordinária

127 - 001007160417-6

Requerente: V.R.

Requerido: J.R.N.L.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Concedo o prazo de 15 dias para que a autora informe o endereço correto do requerido. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Reconhecim. União Estável

128 - 001008186557-7

Autor: M.D.C.B.

Réu: N.C.A. e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designe-se audiência de instrução e julgamento. 03 - Intimem-se. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski

Regulamentação de Visita

129 - 001007165950-1

Requerente: V.F.M.

Requerido: D.L.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Expeça-se novo mandado com o teor de fls. 87, fazendo constar o endereço indicado às fls. 66, devendo ser cumprido pelo operoso Oficial de fls. 66vº, ou com seu auxílio. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Revisonal de Alimentos

130 - 001007173508-7

Requerente: F.S.L.

Requerido: G.H.G.L.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Considerando a cota lançada às fls. 80vº, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

131 - 001009213853-5

Requerente: J.O.D.D.

Requerido: L.A.D.

Despacho: 01 - O Cartório junte ao autos a indicação do profissional feita pelo requerido (EP 43). Após, intimem-se as partes, via DPJ a tomarem conhecimento dos nomes dos profissionais indicados por ambas. 03 - Ato contínuo, intimem-se os profissionais, pessoalmente, a apresentarem o primeiro laudo, referente ao primeiro bimestre (maio e junho de 2009). Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Separação Litigiosa

132 - 001006148428-2

Requerente: R.L.C.M.P.

Requerido: R.B.V.P.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: O Cartório busque, junto à CGJ, via e-mail, informações acerca do endereço atualizado de RLCMP. Boa Vista/RR, 24/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

Cível.

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Lizandro Icassatti Mendes

133 - 001008188752-2

Requerente: M.S.M.

Requerido: J.P.S.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: O Cartório busque informações junto à CGJ, via e-mail, acerca do enedereço atualizado do requerido. Boa Vista/RR, 25/06/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

2ª Vara Cível

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares

Ação de Cobrança

134 - 001009205764-4

Autor: Marcia Pinheiro Ferreira

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Ao Cartório para expedir certidão da dívida ativa quanto as custas processuais; II. Após, archive-se; III. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

Cominatória Obrig. Fazer

135 - 001006141650-8

Requerente: Ana Maria Balbino Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 108, proceda-se como requerido; II. Ao Cartório para certificar a não apresentação de contra-razões pela embargada (Ana); III. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Mivanildo da Silva Matos

Embargos Devedor

136 - 001006127753-8

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Janari Granjeiro Rodrigues

Despacho: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

Execução

137 - 001004087559-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Lima de Oliveira e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

138 - 001004096308-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Telina Coelho

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 163, proceda-se como requerido; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

139 - 001005102953-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alcemir de Souza e Silva

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, acerca da não localização do executado; II. Int. Boa Vista, RR 03/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

140 - 001005120578-8

Exeqüente: Janari Granjeiro Rodrigues

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Compulsando os autos, verifico que o pedido de fls. 44/45 é idêntico aos de fls. 40/41, inclusive já apreciado no despacho de fls. 43, portanto desentranhem-se o pedido de fls. 44/45, deixando-o à disposição do subscritor; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

141 - 001005123193-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco das Chagas Pereira

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 65, posto tratar-se de diligência que compete ao Exeqüente; II. Int. Boa Vista, RR 03/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

142 - 001006127231-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jesse Antonio da Silva

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 99, proceda-se como requerido, ressaltando o cumprimento da parte final do art. 227 do CPC; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

143 - 001006135449-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Vicente Adolfo Brasil

Despacho: I. Ao Exeqüente para, em cinco dias, manifestar-se acerca da resposta de fls. 50; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

144 - 001007160623-9

Exeqüente: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Executado: Fundação de Educação Ciência e Cultura - Fecec

Despacho: I. Desentranhe-se o despacho de fl. 51, juntando-se aos respectivos autos; II. Chamo o feito à ordem para tornar nulo o despacho de fl. 57; III. Requisite-se o pagamento do valor pleiteado na inicial, por meio de requisição de Pequeno Valor, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II); IV. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Execução de Honorários

145 - 001007166866-8

Exeqüente: Valentina Wanderley de Mello e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o exeqüente, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias, Maria Carolina V. de Melo, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

Execução Fiscal

146 - 001001003276-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nm Abdelkarim Ahmad e outros.

Despacho: I. Defiro a transferência do valor bloqueado para a conta do Estado de Roraima, informada à fl. 223; II. Após, manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Mauro Silva de Castro, Vanessa Alves Freitas

147 - 001001003387-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marcio José Accioly Xavier

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente acerca da prescrição intercorrente; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

148 - 001001003597-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: G Móveis Ind Madeireira de Roraima Ltda e outros.

Despacho: I. À DPE, para em querendo, manifestar-se nos autos acerca do pedido de fl. 141; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 001001003734-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e de Almeida Cruz e outros.

Despacho: I. Ao Cartório, para anexar o ofício situado à contracapa dos autos; II. Após, à DPE para, em querendo, manifestar-se nos autos acerca da petição de fls. 136/137; III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

150 - 001001019126-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Churrascaria Pizzaria Canecao Ltda

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

151 - 001001019156-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M Duarte de Oliveira

Despacho: I. Ao Cartório para desentranhar as fls. 108/109, por se tratar de documentos estranhos aos presentes autos ; II. Desapense-se, também, o agravo de instrumento, juntando ao processo principal o relatório, voto, acórdão, e trânsito em julgado do recurso; III. Reconsidero a decisão agravada - 118, nos seguintes termos: IV. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; V. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; VI. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; VII. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeqüente; VIII. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; IX. Observe o cartório que nessas comunicações deverá constar os nomes de ambos os executados; X. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

152 - 001001019169-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Msa Andrade Me

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

153 - 001001019178-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Roraitintas Roraima Tintas Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista certidão de fls. 125; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Afonso de S. Andrade, Vanessa Alves Freitas

154 - 001001019228-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: H a de Oliveira Pereira e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista certidão de fls. 125; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

155 - 001001019252-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Transportes Rio Branco Ltda e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 147/148; II. Intime-se o Exequente para formular o pedido de Execução em autos próprios, nos termos dos arts. 730 ss. Do CPC; III. Int. Boa Vista, RR 03/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

156 - 001001019409-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Oliveira e Souza Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

157 - 001001019413-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza

Despacho: I. Compulsando os autos, verifico que a dívida executada encontra-se desatualizada; II. Dessa forma, com fulcro no Princípio da Economia Processual, informe o Exequente o valor atualizado da dívida; III. Após, proceda-se ao bloqueio, conforme anteriormente deferido; IV. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza

de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Moraes, Paulo Marcelo A. Albuquerque

158 - 001001019531-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Modelar Comércio e Representações Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista certidão de fls. 158v; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

159 - 001001019728-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alberi Borghardt

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista certidão de fls. 130; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

160 - 001002043149-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fa de Sousa e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

161 - 001002046195-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Enoque P Silva e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, tendo em vista a não localização do Executado; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 001003064563-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ojp Drumond

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 70v; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

163 - 001004091166-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ob do Nascimento e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 109/111; II. Intime-se o Exequente para formular o pedido de Execução em autos próprios, nos termos dos arts. 730 e ss. Do CPC; III. Int. Boa Vista, RR 03/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 001004091806-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: P Vissoto e outros.

Despacho: I. Informe o Exequente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

165 - 001004093193-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Misael Romão Silva e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 02/11/2008. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

166 - 001004093332-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gerson Jose dos Santos e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Luiz Antônio de Camargo

167 - 001004094797-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Elton Agostinho de Moraes

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

168 - 001005100035-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: P Vissoto e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 74; II. Cumpra-se conforme requerido, III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

169 - 001005100429-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Gutemberg Borges

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, a respeito das fls. 60/62; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

170 - 001005100848-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiana Gonçalves da Silva

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

171 - 001005100933-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Elias Cardoso Dantas

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que for de direito; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

172 - 001005101945-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Magalhaes e Andrade Ltda e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 78/80; II. Intime-se o Exequente para formular o pedido de Execução em autos próprios, nos termos dos arts. 730 e ss. Do CPC; III. Int. Boa Vista, RR 03/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito..

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

173 - 001005101947-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Rr Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

174 - 001005102204-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mario Cezar Tavares

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 001005115203-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Ao Exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

176 - 001005115251-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, a respeito da penhora realizada à fl. 25; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

177 - 001005117341-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Ao Cartório para cumprir os itens I, II, III E IV do despacho de fl. 42; II. Observe o cartório que em todas as comunicações dirigidas aos órgãos competentes deverá constar os nomes de ambos os Executados; III. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

178 - 001006132744-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: S Antonio de Oliveira e outros.

Despacho: I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do executado passíveis de penhora. Não é o que se verificam nos presentes autos; II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens; III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

179 - 001006132764-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ceramica de Roraima Ltda e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 65/66, posto que os executados ainda não foram citados; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

180 - 001006133466-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

Despacho: I. Defiro o pensamento ao feito 010.05.101555-9; II. Após, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível; III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

181 - 001006141206-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Luzivaldo a da Silva e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, solicitando o que for de direito; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

182 - 001006141490-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fabio Ribeiro dos Santos

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que for de direito; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

183 - 001006141959-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edimara Pereira de Oliveira e outros.

Despacho: I. Renove-se o ofício de fl. 38; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

184 - 001006142494-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edney Jesus de Araujo e outros.

Despacho: I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do executado passíveis de penhora. Não é o que se verificam nos presentes autos; II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens; III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

185 - 001006147289-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: K o Silva e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que for cabível; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

186 - 001006151090-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Rr Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente no prazo de trinta dias; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

187 - 001007155685-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: R Ferreira Ribeiro e outros.

Despacho: I. Cite-se o Executado, pessoa física, por edital, conforme preceitua o art. 8º da LEF; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

188 - 001007157887-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Comercial Yanomami de Bebidas & Alimentos Ltda

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

189 - 001007158042-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Augusto Melo Oliveira

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, de acordo com o requerido, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido à fl. 38; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

190 - 001007160219-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fátima de Almeida

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que for cabível; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

191 - 001007161198-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Waldemilson Malaquias Araujo

Despacho: I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do executado passíveis de penhora. Não é o que se verificam nos presentes autos; II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens; III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

192 - 001007161389-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M C Farma Ltda-me

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, a respeito da fl. 22; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

193 - 001007161934-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que for de direito; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

194 - 001007162646-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lucas Norberto Fernandes de Queiróz

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

195 - 001007162959-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Severino Domingos Araújo

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

196 - 001007164623-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: H R dos Costa Comercio e Representações e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Observe o cartório que nessas comunicações deverá constar unicamente o nome da Pessoa Jurídica; VII. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Improb. Administrativa

197 - 001005106146-2

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Maria Tereza Saens Surita Jucá e outros.

Despacho: I. Defiro o item I da cota ministerial de fls.686; II. Int. Boa Vista, RR 30/06/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Keisuke Sadamatsu

Indenização

198 - 001004094852-2

Autor: Jose Batista Florencio Junior

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Defiro o substabelecimento de fls. 186; II. Certifique a Escrivania se houve manifestação das partes acerca de fl. 188; III. Int. Boa Vista/RR, 25/06/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Silene Maria Pereira Franco

199 - 001007167770-1

Autor: Byanca Nykolly Pastana da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Requerido para, em cinco dias, manifestar-se acerca da emenda à inicial de fls. 143; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

Mandado de Segurança

200 - 001008186826-6

Impetrante: Casa do Eletricista Comercio e Construção Ltda

Autor. Coatora: Progoeiro da Comissão Perm de Lic da Boa Vista Energia S/a

Despacho: I. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado da sentença; II. Após, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Ordinária

201 - 001006128855-0

Requerente: Francisco Francelino de Souza

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Converto o julgamento em diligência, pela derradeira vez, ao contador para, nos termos do despacho de fls. 115, retirar do cálculo o valor referente às custas antecipadas; II. Int. Boa Vista, RR 03/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Ribamar Abreu dos Santos

202 - 001006146279-1

Requerente: Antonia Araujo da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca da prova pericial requerida, expondo a necessidade da sua realização, primeiro o autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 01/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

203 - 001007160988-6

Requerente: Dizoneide de Almeida Lima

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se a tempestividade do Agravo retido; II. Int. Boa Vista, RR 02/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes, Mivanildo da Silva Matos, Rachel Silva Icassatti Mendes

3ª Vara Cível

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Janaína Carneiro Costa Menezes

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Execução de Sentença

204 - 001003061327-6

Exeqüente: Francisca Francinete da Silva Lampert

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Ato Ordinatório: Intimação das partes para tomarem conhecimento da lavratura do Termo de Penhora e para manifestarem-se, conforme decisão de fls. 620.

Advogados: Fernando Borges de Moraes, Geórgida Fabiana M. de

Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Márcio Wagner Maurício, Maria da Glória de Souza Lima, Rodolpho César Maia de Moraes, Wellyngton da Silva e Silva

205 - 001005116069-4

Exequente: Raimundo Nonato de Almeida Levi e outros.

Executado: Ruben de Jesus Hernandez Rojas

REPUBLICAÇÃO DE

Decisão: Decido. A impugnação deverá ser processada nos próprios autos, sem suspensão, entretanto, da execução, em razão de inexistência de provas a serem produzidas. Efetivamente é impenhorável o veículo constritado por ação do Oficial de Justiça, por alienado fiduciariamente, o qual gravame está, inclusive, anotado no respectivo órgão de trânsito, conforme CRLV juntado por cópia às fls. 458. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do STJ (Resp 260.880-RS - STJ-2ª Turma e AI 460.285-SP - STJ-1ª Turma, ambos citados por Theotonio Negrão - 39ª edição, pag. 822), e a SÚMULA 242 do TFR. Quanto à alegação de não concordância com os cálculos apresentados, não tendo o impugnante apresentado os valores que entende corretos, de logo rejeito a impugnação, nos termos do art. 475-L, § 2º, do CPC. Pelo exposto acolhendo a alegação de impenhorabilidade do veículo MITSUBISHI 200 GLS SPORT, placa NAQ 9838, constritado, declaro nula a penhora realizada sobre o mesmo pelo oficial de justiça. Defiro o pedido de remoção do outro veículo penhorado, motocicleta HONDA FALCON, placa NAQ 1260, em favor do exequente, e determino a expedição do correspondente mandado de remoção, a ser cumprido por Carta Precatória, a suas expensas. Oficie-se ao DETRAN para averbação da penhora da motocicleta referida. Intime-se. Cumpra-se. BV, 29/05/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, João Pereira de Lacerda, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Machado de Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

Indenização

206 - 001007166783-5

Autor: Maria Gescimar Diniz

Réu: Glacinete Florêncio da Cunha e outros.

Ato Ordinatório: Intimação dos réus, para pagarem em 15 dias, o valor cobrado sob consequência de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado, e penhora, conforme pedido.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Roberto Guedes Amorim

207 - 001007173577-2

Autor: Julio Paulo Rangel Mendes e outros.

Réu: Copan Const. Pav. Ter. do Norte Ltda e outros.

Final da Sentença: Visto, assim, que houve o acidente de trânsito, resultando danos materiais e morais aos autores, bem como verificado que pelo evento deverá responder a empresa ré, em face de sua responsabilidade por ato culposo de empregado, julgo parcialmente procedentes os pedidos contantes da inicial e sua emenda, e condeno a ré, COPAN - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA, a pagar aos requerentes, JÚLIO PAULO RANGEL MENDES e DEUSANGELA ALVES MENDES, indenização a título de danos materiais e morais, consistindo o dano material nos danos ocorrentes na motocicleta conduzida pela vítima, pertencente à segunda autora, e os danos morais nas dores e sofrimentos experimentados pelos autores em decorrência do evento. E julgo improcedente o pedido de indenização por dano material consistente ao pagamento de pensão alimentícia. Pelo dano moral, fixo a indenização a que condenada a empresa ré denunciante no valor total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) correspondentes a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente. Pelo dano material advindo aos autores, consistente em danos na sua motocicleta, fixo a indenização a que condenada a empresa ré no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, em relação à lide secundária, acolho parcialmente a denúncia em face da obrigação regressiva por risco segurado, e condeno a empresa seguradora denunciada BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, a pagar, regressivamente, à denunciante segurada, COPAN - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA a quantia, devidamente atualizada, na qual foi esta condenada, na lide primária, a pagar aos autores a título de indenização por danos materiais, até o limite do capital segurado, garantidos os danos materiais por as coberturas contratadas a título de "Danos Materiais" e "Danos Corporais", conforme asseverado nos parágrafos anteriores. Sobre os valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais incidirão juros moratórios legais e correção monetária, aqueles a partir da data do evento, esta a partir do efetivo prejuízo (Súmulas 43 e 54-STJ), observado que o respectivo valor foi arbitrado tendo por parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época do evento. Custas, e honorários de sucumbência da lide primária, que arbitro em 10% do valor da condenação, pelas partes, autora e ré, à proporção de metade. Custas,

e honorários de sucumbência da lide secundária, que arbitro em 10% da condenação, pelas partes denunciante e denunciada, à proporção de metade. Ficam as rés denunciante e denunciada advertidas de que, caso não efetuem, no prazo de 15 dias, contado da publicação da sentença, o pagamento das quantias certas a que condenadas, o respectivo montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, CPC). PRI. Boa Vista, 29/06/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário Junior Tavares da Silva

4ª Vara Cível

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Alvará Judicial

208 - 001008185330-0

Requerente: Antonio Soares de Brito e outros.

Decisão: I- Homologo a desistência; II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 02/07/2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Anulatória

209 - 001007171418-1

Autor: Aipana Plaza Hotel Ltda

Réu: Class Neg Classificados e Negócios Empresariais Ltda

Ato Ordinatório: As partes: recolher custas finais no valor de R\$ 12,00 (Port. 02/99).

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Jaques Sonntag

Busca/apreensão Dec.911

210 - 001007177574-5

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Luiz da Silva Neves

Despacho: oficie-se (fls. 41/42). Boa Vista, 09.junho.2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Cautelar Inominada

211 - 001004089437-9

Requerente: Maria Joelma Pereira de Oliveira

Requerido: Alysso Bruno Matias Lins

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 02/07/2009. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Karina Ligia de Menezes Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Dizanete de S Matias, Rodolpho César Maia de Moraes

Despejo F. Pagto/cobrança

212 - 001008182039-0

Requerente: José Reinaldo Pereira da Silva

Requerido: Slovenia Lacerda de Oliveira

Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo

Embargos de Terceiros

213 - 001007171823-2

Embargante: Sebastião Carlos de Mattos

Embargado: Sérgio Silva Filho

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 02/07/2009. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos Devedor

214 - 001001005953-2

Embargante: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Final da Decisão: (...) III- Posto isto, rejeito os declaratórios. Boa Vista,

30.jun.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

Execução

215 - 001001005025-9

Exeqüente: Augusto Sérgio Silva Queiroz
Executado: Iron Florindo Queiroz
Despacho:- Oficie-se (fls. 157);II- Após, diga o autor. Boa Vista, 01/07/2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

216 - 001001005675-1

Exeqüente: Maria do Socorro Almeida Andrade
Executado: Daniel Dalescio de Souza
Despacho: I-Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09-CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 01/07/2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

217 - 001002052459-0

Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda
Executado: Ap Andrade Silva
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

218 - 001003074909-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Jomer Parime Coelho
Ato Ordinatório: Ao autor:apresentar Réplica, no prazo legal (Port. 02/99).
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

219 - 001004091553-9

Exeqüente: Acrojohn Distribuidora da Amazônia Ltda
Executado: Rosa Maria da Silva
Despacho: Cite-se. Boa Vista, 01/07/2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

220 - 001005102428-8

Exeqüente: Maria Eliane Marques de Oliveira
Executado: José João Pereira dos Santos
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 18 de junho de 2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: José Otávio Brito, Josué dos Santos Filho, Maria Eliane Marques de Oliveira

221 - 001006135418-8

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Jorge Figueiras
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

222 - 001006141864-5

Exeqüente: Centro Educacional Macunaima Ltda
Executado: Marcel Rodrigues Xaud
Despacho: Cite-se por edital. Boa Vista, 01/07/2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski

223 - 001006143956-7

Exeqüente: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda
Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogado(a): Marcos Leandro Pereira

224 - 001006147845-8

Exeqüente: Dulce Francisca de Souza Leitao
Executado: Auto Posto Santa Isabel Ltda
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rodolpho César Maia de Moraes

225 - 001008188276-2

Exeqüente: Edileusa Sousa e Sousa
Executado: Iris Sandro Guerreiro da Costa
Final da Decisão: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Desentranhe-se o título de crédito que instrui a petição inicial, entregando-o ao exequente (cópia nos autos). Custas e despesas processuais pelo exequente. P.R.I. Boa Vista, 02.jun.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

226 - 001008188360-4

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Ponto Frio Refrigeração Ltda e outros.
Despacho:- Exclua-se (fls. 38); II- Anote-se (fls. 41); III- Após, oficie-se à Receita Federal. Boa Vista, 01/07/2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Execução de Honorários

227 - 001005106331-0

Exequente: Ellen Euridice Cardoso de Araújo
Executado: Credicard S/a Administradora de Cartoes de Credito
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Márcio Wagner Maurício

Execução de Sentença

228 - 001001005018-4

Exeqüente: Evandro da Silva Pereira
Executado: Psb Partido Socialista Brasileiro
Ato Ordinatório: Ao autor: alvará de liberação de valores (Port. 02/99).
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Josué dos Santos Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

229 - 001002037028-3

Exeqüente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda
Executado: Elzanides Alves dos Reis
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

230 - 001004085586-7

Exeqüente: Silvana Marques Cardoso
Executado: Renault do Brasil e outros.
Despacho: I- Consta dos autos que o acordo restou cumprido, entregando-se à autora veículo automotor novo. Logo, tem-se como claro que eventuais problemas apresentados em referido bem deverão ser resolvidos na forma e tempo devidos, inexistindo lugar para a cominação nestes autos de nova multa estimada em R\$ 45.50000 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais). II- Cumpridas as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista, 30/06/2009. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Samuel Weber Braz

231 - 001006129026-7

Exeqüente: Luciano Sampaio de Moraes
Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 01/07/2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marlene Moreira Elias, Pedro de A. D. Cavalcante

Indenização

232 - 001006129086-1

Autor: Djandrea Reis Bastos
Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.
Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, 01/07/2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Ronald Rossi Ferreira

233 - 001006150843-7

Autor: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo
Réu: Alexson Sueide Rabelo Mamed
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

234 - 001008184935-7

Autor: Helvio Deeke
Réu: Banco Safra S/a
Ato Ordinatório: Ao autor: recolher custas finais no valor de R\$ 1.050,00 (Port. 02/99).
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, Paulo Luis de Moura Holanda, Waldir do Nascimento Silva

Interdito Proibitório

235 - 001005114504-2

Autor: Martinez e Rodrigues Ltda
Réu: Leonor da Silva Maduro e outros.
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 01/07/2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Protesto

236 - 001007178394-7

Requerente: Freire e Cia Ltda

Requerido: Arauplast Indústria de Plásticos Ltda
 Despacho: Observe o autor o despacho de fls. 26. Boa Vista, 02/07/2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Paulo Luis de Moura Holanda

Reintegração de Posse

237 - 001008195250-8
 Autor: Engecenter Engenharia Ltda
 Réu: Luiz Cruz e outros.
 Despacho: I- Certifique-se quanto à apresentação de resposta escrita pelos requeridos; II - Após, conclusos. Boa Vista, 1º de julho de 2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Usucapião

238 - 001006140505-5
 Autor: Maria do Carmo Macêdo Brasil
 Réu: Abel Camurça Neto
 Despacho: Em respeito às regras legais, nomeadamente às relativas à competência, encaminhe-se à 3ª. Vara Cível desta capital. Boa Vista, 01/07/2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Cível

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyane Messias de Aquino

Execução

239 - 001002054346-7
 Exeçante: Fernandes e Lacerda Ltda
 Executado: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 140/141, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

240 - 001006127179-6
 Exeçante: Fundação dos Economizadores Federais
 Executado: Rúbia Gondim Lima e outros.
 DESPACHO - Não foram observadas as formalidades estabelecidas no art. 232, III do CPC para a realização da citação por edital, uma vez que a parte exequente não comprovou a publicação no órgão oficial. Assim, torno sem efeito a referida citação. Nas fls. 180/181, a parte exequente requer o arresto do imóvel, objeto do contrato mútuo realizado entre as partes, indicado na petição inicial. No entanto, o referido bem já foi arretado, conforme fls. 83/84. contudo, o Sr Oficial de Justiça certificou (fls. 82) que o depositário público judicial recusou-se a assinar o auto de arresto. Assim, Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 03/07/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito
 Advogados: Agnaldo Araujo Nepomuceno, Suzana Soares Silva

Execução de Honorários

241 - 001006128164-7
 Exeçante: Samuel Weber Braz
 Executado: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda
 Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 264, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Samuel Weber Braz

Execução de Sentença

242 - 001003069116-5
 Exeçante: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Cesar Jose de Farias
 Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.132, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

243 - 001004078159-2
 Exeçante: Dimaco Distribuidora e Transporte
 Executado: Mac dos Santos Me
 Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 136, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Alexander Bruno Pauli, Elen Rosana Ferrato, Svirino Pauli

244 - 001004097749-7
 Exeçante: Itatinga Agro Industrial S/a
 Executado: Roberto Carlos Ferreira - Me
 DESPACHO - Não demonstrou, neste caso, qualquer hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. A constrição de bens em nome do titular da parte executada somente pode ocorrer quando presente qualquer uma das situações mencionadas no art. 50 do CC. Assim, por enquanto, indefiro de desconsideração da personalidade jurídica e de expedição de ofícios para o Detran e Receita Federal a fim de localizar bens em nome do titular da empresa executada, bem como a penhora on line de sua(s) conta(s) bancária(s). No entanto, as dificuldades encontradas para localizar bens da executada justificam a quebra do sigilo fiscal da mesma. Por isso defiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Faculto à parte exequente regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 06/07/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito
 Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior

245 - 001005114903-6
 Exeçante: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Helena Pereira da Silva
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 161/162, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

246 - 001007165097-1
 Exeçante: Adelson Janser Souto Maior
 Executado: Brasil Telecom
 DESPACHO - 1.Expeça-se alvará de levantamento como requerido na fl. 113. 2. Após, Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Boa Vista, 06/07/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito
 Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Waldir do Nascimento Silva

Exibição de Documentos

247 - 001006147784-9
 Autor: Luciana Negreiros Malacarne
 Réu: Banco Itaú S/a
 DESPACHO - 1. Efetue-se a correção da autuação e da classificação dos autos. 2.Reduza-se a termo a penhora de fl. 91. 3.Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste-se sobre a impugnação de fls. 107/116. Boa Vista, 06/07/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito
 Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Luzinete Pancho Figueiredo, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Thais de Queiroz Lamounier

Indenização

248 - 001004097412-2
 Autor: Délcio Dias Feu
 Réu: Maria Margarida Bezerra
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 210v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

249 - 001007157773-7
 Autor: Antonia Almeida da Silva
 Réu: Lira e Cia Ltda
 DESPACHO - Indefiro o pedido de fl.115, uma vez que a apelação interposta já foi julgada, conforme acórdão de fl. 104. Cumpra-se o despacho de fl 114. Boa Vista, 06/07/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carina Nóbrega Fey Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Reintegração de Posse

250 - 001001015817-7
 Autor: Nilton José Bispo Aciole
 Réu: Cecília Maria Ferreira Gomes

DESPACHO - Como fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2009, às 09:30 horas. Intimem-se todos os advogados habilitados no processo. Boa Vista, 07/07/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Maryvaldo Bassal de Freire

Revisonal de Contrato

251 - 001005106696-6

Requerente: Leandro Berredo dos Santos

Requerido: Banco Dibens S/a

DESPACHO - Indefiro o pedido de fl. 185, uma vez que não há valores depositados nos autos. Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo. Boa Vista, 06/07/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Rogenilton Ferreira Gomes

6ª Vara Cível

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Consignação em Pagamento

252 - 001003061502-4

Consignante: João Evangelista Pereira dos Santos

Consignado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Defiro pedido de fls. 273/274; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Mamede Abrão Netto, Ordalino do Nascimento Soares, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Svirino Pauli

Execução

253 - 001001007188-3

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Juarez Pereira de Oliveira

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 404/405; Suspendo o feito até a regularização do poló passivo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (CPC: art. 265, §1º); Intime-se o patromo do Exequente para promover a habilitação dos herdeiros do falecido Executado (CPC: art. 1055); Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Svirino Pauli

254 - 001001007714-6

Exeqüente: Agromoto Máquinas e Equipamentos Ltda

Executado: Paulo Roberto Ferreira Mota

Despacho: Defiro requerimento de fls. 263; Após, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse, no prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

255 - 001001007824-3

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Flávio dos Santos Chaves e outros.

Despacho: Cumpra-se despacho de fls. 350; Defiro requerimento de fls. 381/382; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Helaine Maise de Moraes França, Svirino Pauli

256 - 001003062998-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Jose Barbosa

Despacho: Defiro pedido de fls. 97/98; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

257 - 001008187018-9

Exeqüente: Sociedade Fogas Ltda

Executado: Mercantil Primavera Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre promoção de fls. 50; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR) em, 16

de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Indenização

258 - 001001007209-7

Autor: Gerson Santos Coutinho e outros.

Réu: Empresa Gráfica Uailan Ltda e outros.

Despacho: Cabe a parte Requerente indicar o endereço da parte Requerida (CPC: inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 408; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Mamede Abrão Netto

259 - 001006136813-9

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: "Defiro item 7 do requerimento de fls. 172/173; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 16/06/2009. Dr. Gursen De Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível."

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, Silvana Borghi Gandur Pigari

7ª Vara Cível

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

260 - 001009215225-4

Autor: V.R.C.

Réu: M.M.S.

DESPACHO. R.H. Vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, falar sobre a contestação. Boa Vista, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Alimentos - Pedido

261 - 001007167256-1

Requerente: A.B.F.R.

Requerido: J.C.R.F.

DESPACHO. R.H. Intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do requerido. Boa Vista, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Alvará Judicial

262 - 001006147885-4

Requerente: F.R.P. e outros.

DESPACHO. Arquivem-se. Boa Vista, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Arrolamento/inventário

263 - 001002043093-9

Inventariante: Vladimir Nunes Alves

DESPACHO. Reitere-se o ofício de fl. 210. Boa Vista, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Miriam Di Manso

264 - 001005122096-9

Inventariante: Maria Anete Gadelha Vieira

DESPACHO. A comunicação de que trata o art. 45, CPC deve ser efetuada pelo causídico. Assim, providencie o causídico a informação, na forma da lei. Boa Vista, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Paulo Henrique Aleixo Prado

265 - 001006130613-9

Inventariante: Dennyson Barros Silva e outros.

Inventariado: de Cujus Idgamenon Sampaio Silva

DESPACHO. Aguarde-se a resposta, em cartório, do ofício expedido. Boa Vista, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível. Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

266 - 001008191114-0

Inventariante: União (fazenda Nacional)

Inventariado: Espólio Luiza de Pinho Bezerra

DESPACHO. Intime-se, pessoalmente, os herdeiros relacionados na petição retro para, no prazo de 20 dias, comparecerem em juízo manifestando interesse ou não em exercer a inventariança. Boa Vista, 26 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Declaratória

267 - 001007163037-9

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Abensur Moraes

Réu: Vanise Abensur Moraes e outros.

DESPACHO. Vista a parte autora sobre o retorno da precatória expedida. Boa Vista, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti

Dissolução Sociedade

268 - 001007174550-8

Autor: Y.D.S.A.

Réu: E.G.S.

DESPACHO. Reitere-se o ofício, com as observações constantes às fls. 54/55. Boa Vista, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível. **

AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Suely Almeida

Divórcio Litigioso

269 - 001008192808-6

Requerente: R.S.A.

Requerido: S.A.

DESPACHO. Tendo em vista o teor dos documentos juntados, solicitem-se informações via contato telefônico (fl. 27) acerca do cumprimento da precatória. Boa Vista, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Execução

270 - 001002027702-5

Exeqüente: B.B.S.

Executado: A.S.F.L. e outros.

DESPACHO. Vista ao requerente para manifestar-se sobre os documentos juntados no prazo de 10 dias. Boa Vista, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira

271 - 001006131565-0

Exeqüente: C.W.M.S.

Executado: C.S.P.

DESPACHO. Diga o exequente sobre o interesse na continuidade do feito. Boa Vista, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Marcos Antonio Jóffily

272 - 001007154248-3

Exeqüente: M.S.P. e outros.

Executado: L.C.S.P.

DESPACHO. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se nos termos da sentença de fl. 148. Boa Vista, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

273 - 001007164176-4

Exeqüente: M.C.P.N.

Executado: C.J.B.P.

DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes,

Rogenilton Ferreira Gomes

274 - 001007165530-1

Exeqüente: V.D.S.M.

Executado: A.D.S.

DESPACHO. Aguarde-se manifestação nos autos em apenso. Após, remetam-me conclusos. Boa Vista, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, André Luiz Vilória, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

275 - 001008180819-7

Exeqüente: V.R.O.

Executado: R.J.O.

DESPACHO. Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista, 25 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Guarda

276 - 001009214819-5

Autor: E.M.O.

Réu: K.M.L.

DECISÃO. Diante do exposto, hei por bem em deferir a liminar, na forma pleiteada, para transferir a guarda da criança Eduardo Alexandre Moura de Lima Oliveira, em sede de liminar, portanto, provisoriamente, ao autor Eduardo Machado de Oliveira, assegurando à mãe (requerida) o direito de visitas ao filho - que, se necessário, deverá ser regulado em ação própria. Lavre-se termo. Intime-se, em seguida, cite-se a requerida a, querendo, contestar o feito no prazo legal. Boa Vista, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Denise Abreu Cavalcanti

Guarda de Menor

277 - 001006130043-9

Requerente: M.C.S. e outros.

Requerido: V.S.G. e outros.

DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

278 - 001009208335-0

Requerente: C.M.L.H.

Requerido: M.M.S.

DESPACHO. À DPE/RR para ciência do ofício juntado. Após, voltem ao arquivo. Boa Vista, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação

279 - 001001020446-8

Autor: U.F.

Réu: V.M.N.

DESPACHO. Intime-se pessoalmente, para fins do despacho retro. Boa Vista, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Sérgio Brígila

Inventário Negativo

280 - 001001000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

DESPACHO. Proceda-se a inclusão devida no SISCO, conforme substabelecimento retro. Renovo em 20 dias o prazo do despacho de fls. 359/360. Intime-se. Boa Vista, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Camila Araujo Guerra, Deusdedit Ferreira Araújo, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

281 - 001002024674-9

Inventariante: F.S.N.

DESPACHO. Abra-se vista à Fazenda Pública para manifestação acerca do eventual interesse no feito. Boa Vista, 25 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal,

Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

Negatória de Paternidade

282 - 001006142340-5

Autor: A.E.G.

Réu: E.S.G.

DESPACHO. Considerando o teor da certidão retro, intime-se via edital. Boa Vista, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Procedimento Ordinário

283 - 001009215221-3

Autor: M.R.C.

Réu: V.R.C.

DESPACHO. Junte-se cópia da decisão exarada aos autos principais. Após, arquivem-se. Boa Vista, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho

Reconhecim. União Estável

284 - 001008186817-5

Autor: L.S.C.

Réu: J.C.P.

DESPACHO. Vista ao exeqüente. Boa Vista, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Suely Almeida

Revisional de Alimentos

285 - 001003065511-1

Requerente: I.L.L.

Requerido: R.H.L.L.

Autos desarquivados e à disposição dos requerentes. (Portaria 02/03) ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Geraldo João da Silva

286 - 001007174087-1

Requerente: A.B.A.S.

Requerido: F.C.A.A.

DESPACHO. Providencie o advogado do requerido a comunicação que trata o art. 45 do CPC, no prazo de 10 dias. Boa Vista, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Helder Gonçalves de Almeida, Neusa Silva Oliveira

Separação Consensual

287 - 001007170728-4

Requerente: A.C.L. e outros.

DESPACHO. Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 71/74 e documentos juntados. Boa Vista, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Roberto Guedes de Amorim Filho, Thais de Queiroz Lamounier

288 - 001008190582-9

Requerente: A.P.P.D. e outros.

DESPACHO. Intime-se, para fins do mandado retro, via edital. Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcelo Amaral da Silva

Separação Litigiosa

289 - 001007174502-9

Requerente: A.L.P.O.

Requerido: G.P.O.

DESPACHO. Cumpra-se o despacho de fl. 78. Boa Vista, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

8ª Vara Cível

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves

Ação Civil Pública

290 - 001001009016-4

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Carlos Eduardo Levischi e outros.

Remetam-s os autos ao Eg. TJ/RR com nossas homenagens, tendo em vista o apelo interposto. Boa Vista, 07 de Julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Luiz Augusto Moreira, Marcos Antonio Rufino, Olivânia Moraes Melo

Ação de Cobrança

291 - 001001009370-5

Autor: Francisco Vieira Sampaio

Réu: Município de Boa Vista

Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, José João Pereira dos Santos, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Declaratória

292 - 001005124283-1

Autor: Anderson de Oliveira Lacerda

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J, para efetuar o pagamento de honorários, no prazo de 15 dias. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos

Embargos Devedor

293 - 001005112302-3

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Jaeder Natal Ribeiro

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Mivanildo da Silva Matos

294 - 001008193797-0

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Angelina Batista Souza de Oliveira

A escritania para que certifique acerca da tempestividade ou não dos presentes embargos de devedor. Após, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Paulo Fernando Soares Pereira

Execução

295 - 001002051911-1

Exeqüente: Softel Consultoria e Sistemas S/c Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Solicitem-se informações acerca do pagamento. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Joel de Menezes Niebuhr, Milena Pereira da Silva Lago Alves, Mivanildo da Silva Matos

296 - 001004089073-2

Exeqüente: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçari Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem acerca da atualização de fls. 152. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Anair Paes Paulino, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

297 - 001005102611-9

Exeqüente: Marivaldo Bassal de Freire e outros.

Executado: Município de Boa Vista

Solicite-se informações acerca do pagamento do precatório. Boa Vista, RR, 02/07/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Larissa de Melo Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

298 - 001005103977-3

Exeqüente: Construtora Marquise S/a

Executado: Município de Boa Vista
Solicite-se informação acerca do pagamento do Precatório. Boa Vista, RR, 02/07/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.
Advogados: Larissa de Melo Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

299 - 001005106082-9

Exeqüente: Francisco Vieira Sampaio

Executado: Município de Boa Vista

Suspendo presente processo até o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos de devedor nº 0010.05.120041-7. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

300 - 001005107283-2

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Solicitem-se informações acerca do pagamento. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Samuel Moraes da Silva

301 - 001005117204-6

Exeqüente: Jealdan Antônio da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Solicitem-se informações acerca do pagamento. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Guimarães Dualibi, Mário José Rodrigues de Moura

302 - 001005117217-8

Exeqüente: Renato Cavalcante Filho

Executado: o Estado de Roraima

Tendo em vista o ofício de fls. 63/65, arquivem-se provisoriamente por 90 dias, aguardando pagamento. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

303 - 001005117223-6

Exeqüente: Washington Rebelo de Moraes

Executado: o Estado de Roraima

Solicitem-se informações acerca do pagamento. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Guimarães Dualibi, Mário José Rodrigues de Moura

304 - 001006136636-4

Exeqüente: Cleiby Pereira Silva

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se as partes. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos

305 - 001006142205-0

Exeqüente: Margarida Beatriz Oruê Arza

Executado: Município de Boa Vista

Solicite-se informações acerca do pagamento do precatório. Boa Vista, RR, 02/07/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza

306 - 001006147344-2

Exeqüente: Fort-tur Viagens Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se o exequente para que esclareça se com o pedido de fls 43 está renunciando ao seu crédito. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

307 - 001007166185-3

Exeqüente: Leônidas Martins de França

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações acerca do pagamento RPV. Boa Vista, RR, 02/07/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Gierck Guimaraes Medeiros, Marcos Antônio C de Souza

Execução Fiscal

308 - 001001003751-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pb Vieira

Tendo sido regularmente citado o executado PB Vieira, CNPJ 84.047.539/0001-96, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de

seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

309 - 001001009021-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Tavaj Transportes Aéreos Regulares S/a

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

310 - 001001009338-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Progenio Ribeiro

Tendo sido regularmente citado o executado Manuel Progênio Ribeiro, CNPJ 22.899.587/0001-55, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de

seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se

respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2009. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

311 - 001001009396-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Helcias José de Santana

Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria para que seja realizado os devidos cálculos de atualização. Após, voltem conclusos os autos.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do

Ramo Benício

312 - 001001009615-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Bernadete M Deon e outros.

Leilão NÃO REALIZADO. Leilão NÃO REALIZADO.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

313 - 001001009698-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antônio Vilmar Rodrigues e outros.

Promova-se o desbloqueio. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

314 - 001001009716-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ra de Sousa e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

315 - 001001009752-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fernandes e Paixão Ltda e outros.

Intime-se a CEF a demonstrar nos autos a arrematação administrativa do imóvel por terceiro como alega. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2009.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

316 - 001002045582-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e de S Goiana e outros.

Dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 177. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de

Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

317 - 001002051700-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Cleonice Pereira da Silva e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s);

2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 30 de

junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

318 - 001004083582-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Santa Rita Ind e Com Ltda e outros.

Expeça-se guia de depósito judicial, nos termos do pedido de fls. 133. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção

319 - 001004087551-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jn de Sousa Albuquerque e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

320 - 001004091150-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Celve Ltda e outros.

Leilão NÃO REALIZADO. Leilão NÃO REALIZADO.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

321 - 001005100110-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: D Rodrigues da Silva e outros.

Vista ao exequente paar que se manifeste nos autos. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

322 - 001005100421-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Diomar G Feitosa

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

323 - 001005101226-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Iris Galvão Ramalho

Despacho: Indefero, por ora, o pedido. Dê-se vista ao exeqüente para que atualize o valor da dívida, uma vez que houve o parcelamento do débito. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

324 - 001005101416-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Marcos Rolin da Silva

Suspendo o processo conforme requerido pelo exequente Boa Vista/RR, 22 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

325 - 001005101806-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João de Barro Comércio e Serviços Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado o executado João de Barro Comércio e Serviços LTDA, CNPJ 04.382.316/0001-46, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

326 - 001005101817-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Pinheiro Ltda e outros.

Intime-se pela derradeira vez. Boa Vista, RR, 02/07/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

327 - 001005102390-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Nonato Rodrigues Coelho

Suspendo a execução nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

328 - 001005106829-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João de Barro Comércio e Serviços Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado o executado João de Barro Comércio e Serviços LTDA, CNPJ 04.382.316/0001-46, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

329 - 001005107402-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto

Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria para que seja realizado os devidos cálculos de atualização. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

330 - 001005115127-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Banco de Roraima S/a

Apensem-se aos autos nº 010.01.015892-0. Quanto a execução nº 010.05.100347-2, em consulta realizada junto ao sistema SISCOM, consta que a execução 0010.05.100347-2 foi distribuída ao juízo da 2ª Vara Cível. Assim intime-se o exequente para apresentar cópia do despacho inicial do processo em tela para que se comprove qual juízo é prevento. Atendida a diligência, voltem conclusos os autos. Boa Vista, RR, 01/07/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

331 - 001005115241-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Apensem-se aos autos nº 010.05.100344-9 exequente. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

332 - 001005116820-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Tabelaengenharia Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

333 - 001005117161-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Maria Seelig de Souza

Oficie-se a agência do bonco do Brasil para que proceda com a transferência dos valores depositados naquela instituição, para conta do Município, conforme requerido pelo exequente. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

334 - 001005120081-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ismaelino Vieira da Silva

Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria para que seja realizado os devidos cálculos de atualização. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

335 - 001006130303-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João de Barro Comércio e Serviços Ltda e outros.

Expeça-se edital. Após, voltem conclusos os autos. . Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

336 - 001006132719-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alceu Dias da Silva e outros.

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J, para efetuar o pagamento de honorários, no prazo de 15 dias. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

337 - 001007161207-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Elias Aureliano de Souza

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

338 - 001007167873-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Pinheiros Ltda e outros.

Proceda-se com o imediato desbloqueio da conta-corrente da empresa executada. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 02/07/2009.

CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcelo Tadano

Execução Provisória

339 - 001004089327-2

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se o exequente. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Camila Araújo Guerra, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

Habilitação de Crédito

340 - 001002027901-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: SI da Silva & Cia Ltda

Trata-se, em verdade, de uma execução fiscal e não de uma habilitação de crédito como equivocadamente cadastrado no SISCOM. Assim, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que retifique a autuação. Boa Vista, RR, 07/07/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, José Ferreira dos Santos, Marize de Freitas Araújo Moraes, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Impugnação Valor da Causa

341 - 001005113975-5

Impugnante: o Estado de Roraima

Impugnado: Maria Antônia da Silva Ramos e outros.

Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, RR, 02/07/2009.

CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

342 - 001002053545-5

Autor: Maria Jose de Siqueira Fonseca

Réu: o Estado de Roraima

Solicitem-se informações acerca do pagamento. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Camila Araújo Guerra, Diógenes Baleeiro Neto, Helaine Maise de Moraes França, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

343 - 001004085643-6

Autor: Alcir Gursen de Miranda

Réu: o Estado de Roraima

Digam os autores acerca dos documentos de fls. 387/393. Bv, 06/07/2009. Angêlo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Cosmo Moreira de Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

344 - 001005106040-7

Autor: Maria Antônia da Silva Rmaos

Réu: o Estado de Roraima

As partes se manifestem acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR, 02/07/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

345 - 001004085012-4

Requerente: Alysson Dionísio Castelo Branco

Requerido: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes sobre a certidão (fls. 215). Bv, 7.7.09. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonio Perrira da Costa, Daniele de Assis Santiago, Jonh Pablo Souto Silva

346 - 001005119709-2

Requerente: Ohmori e Assis Ltda

Requerido: Município de Boa Vista

Tendo em vista a promoção de fls. 2023, intime-se novamente o município para manifestação acerca do laudo pericial. Boa Vista, RR, 06/07/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Rárison Tataira da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

347 - 001001010895-8

Réu: Manoel Rodrigues da Costa

Abra-se vista à Defesa, para fins do art. 422, CPP. Maria Aparecida Cury Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

348 - 001008197769-5

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2009 às 10:30 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Criminal

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Iarly José Holanda de Souza

Crime de Tóxicos

349 - 001005117421-6

Indiciado: A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000185RRA, Dr(a). Agenor Veloso Borges para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira

350 - 001007157120-1

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000457RR, Dr(a). FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAUJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

351 - 001008185875-4

Réu: Antonio José Leite da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2009 às 09:45 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

352 - 001009207841-8

Réu: Gilmar Sousa da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 001009208375-6

Réu: Lindomar de Castro Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2009 às 08:30 horas.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

354 - 001009212976-5

Réu: Marcelo Almeida Feitosa de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

355 - 001008195374-6

Réu: Maxwell Richil Borges e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 001008198162-2

Réu: Tiago de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Violência Doméstica

357 - 001008202464-6

Réu: Warlem da Silva Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

358 - 001008202130-3

Paciente: Cinthia da Silva Guarienti

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000262RR, Dr(a). HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Relaxamento de Prisão

359 - 001009205643-0

Requerente: Luciano Alves de Queiroz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Restituição Coisa Apreend

360 - 001008200307-9

Autor: Ednaldo Gomes Vidal

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3ª Vara Criminal

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Euclides Calil Filho****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Alan Johnnes Lira Feitosa****Execução da Pena**

361 - 001003068980-5

Sentenciado: Fernando Pereira

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 08/08/2009 a 14/08/2009.

...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/07/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR." "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 19 (dezenove) dias da pena privativa de liberdade do(a) Reeducando (a) acima indicado(a), na proporção e nos

termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/07/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR". Intimar o advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

362 - 001007155662-4

Sentenciado: Anderlon Soares Brasil

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão de regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando acima apigrafado, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA no período compreendido entre os dias 08/08/2009 a 14/08/2009 do corrente ano.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

363 - 001008182829-4

Sentenciado: Klebes Lima de Almeida

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) Reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7,210/84). Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 30/06/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

364 - 001008183903-6

Sentenciado: Roberio Garcia Figueiredo

"PELO EXPOSTO e considerando que o reeducando se encontra colocando em risco a própria integridade física e das demais pessoas que se aproximem dele, bem como a necessidade de receber a medicação adequada e o devido tratamento médico psiquiátrico, DETERMINO, por ora, sua INTERNAÇÃO no Hospital Geral de Roraima, até que seja fornecido o resultado de perícia médica pelos profissionais da UISAM e seja proferida decisão acerca do Incidente de Insanidade Mental do reeducando, não se apresentando no presente momento recomendável a prisão domiciliar do mesmo, uma vez que poderá colocar em risco a integridade física de seus próprios familiares, de outras pessoas e de si mesmo...I. Boa Vista/RR, 03/07/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

365 - 001009213231-4

Sentenciado: Gerson Coelho Tavares

PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão de regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Jésus Rodrigues do Nascimento****PROMOTOR(A):****Adriano Ávila Pereira****Carla Cristiane Pipa****ESCRIVÃO(Ã):****Cláudia Luiza Pereira Nattrodt****Crime C/ Admin. Pública**

366 - 001005108630-3

Indiciado: M.R.C.M.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 10 de agosto de 2009 às 9horas.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Crime C/ Patrimônio

367 - 001006136705-7

Réu: Flavio Caetano dos Santos e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 22/07/2009. .

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Samara Cristina Carvalho Monteiro

368 - 001007167861-8

Réu: Hirotyé Rodrigues Eda e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2009 às 12:30 horas.PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de oitiva de testemunha de defesa designada para o dia 04 de

agosto de 2009 às 12h30min.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

369 - 001008195395-1

Réu: Helri Cruz Araujo

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentação de suas razões recursais.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Prisão Preventiva

370 - 001009212980-7

Autor: Luciana Machado Matos Kulay

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Boa Vista, 07/07/2009

Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

371 - 001006142164-9

Autor: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Réu: Sist Bv de Com- emissora de Tv-rede Tv-canal 12 Prog Roda Viv

PUBLICAÇÃO:

Decisão: O STF no julgamento da ADPF 130 decidiu ser inconstitucional a Lei nº 5250/67 (Lei de Imprensa), na sua integridade, cuidando-se decisão "erga omnes, ex tunc" e vinculante. Assim sendo, julgo que este feito perdeu o objeto, sendo o caso de arquivamento. Destarte, intime-se e archive-se. Boa Vista, 08 de junho de 2009.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro

Ação Sócio-educativa

372 - 001007176760-1

Infrator: R.P.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2009 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ernesto Halt

Adoção/dest Pátrio Poder

373 - 001009213384-1

Requerente: A.N.L. e outros.

Criança/adolescente: L.G.

Decisão: Liminar concedida. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Alvará Judicial

374 - 001009213339-5

Requerente: A.C.P.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 001009213386-6

Requerente: B.M.M.C.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 001009213391-6

Requerente: B.C.V.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará P/ Viagem Exterior

377 - 001008198694-4

Requerente: R.C.A.

Criança/adolescente: M.J.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 001008198712-4

Requerente: A.P.S.B.

Criança/adolescente: F.B.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 001008198734-8

Requerente: E.V.S.G.

Criança/adolescente: A.S.G. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

380 - 001009213411-2

Autor: O.A.T.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 001009213440-1

Autor: E.J.S.

Criança/adolescente: L.C.S.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 001009213449-2

Autor: R.P.G.

Criança/adolescente: S.R.G.B.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Conselho Tutelar

383 - 001008194281-4

Criança/adolescente: C.G.S.

Sentença: Julgada procedente a ação. FINDA SITUAÇÃO DE RISCO,

FEITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 269 DO CPC

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Medida

384 - 001006132670-7

S.educando: M.O.C.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição. ART. 121 § 5º DO ECA

Nenhum advogado cadastrado.

385 - 001008189083-1

S.educando: D.R.S.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. MEDIDA DE

PSC CUMPRIDA TOTALMENTE

Nenhum advogado cadastrado.

Infração Administrativa

386 - 001006129927-6

Réu: I.C.R.S.L.

Sentença: Julgada procedente a ação. Pelo exposto, condeno

INTERBUY COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

(Richardson Thomé Machado) a pagar a multa fixada no valor de 03

salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art.

258 do ECA. P.R.I. Boa Vista 24.06.2009 (a) Graciete Sotto Mayor

Ribeiro - Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Ordralino do Nascimento Soares

Precatória Exec. Medida

387 - 001007153687-3

Infrator: L.S.C.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. LIBERDADE

ASSISTIDA CUMPRIDA

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Ato Infracional

388 - 001006139166-9

Educando: G.H.B. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição. DECADÊNCIA PARA

R.S.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

389 - 001006145290-9

Educando: S.V.O. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição. PARA T.S.P.

Nenhum advogado cadastrado.

390 - 001007162671-6

Educando: Rafael Silva dos Santos

Sentença: Julgada improcedente a ação. ARQUIVADO NA FORMA DO

ART. 181 DO ECA

Nenhum advogado cadastrado.

391 - 001008188999-9

Educando: W.P.S. e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação. ARQUIVADO O FEITO EM RELAÇÃO A W.P.S. NA FORMA DO ART. 181 DO ECA
 Nenhum advogado cadastrado.

392 - 001009213338-7

Educando: C.A.A.P.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

4º Juizado Cível

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Walter Menezes

Ação de Cobrança

393 - 001005117055-2

Autor: Mauro Sergio Pereira Viana

Réu: Wellen Marcio de Almeida

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Tatianny Cardoso Ribeiro

394 - 001006133429-7

Autor: Hildegardo Bantim Junior

Réu: Charles Dantas da Silva

Despacho: Vistos. Infelizmente, não há como deferir o pedido de fls. 94/95, tendo em vista que, além de não estarem configurados os requisitos tanto do sequestro (art. 822, CPC) quanto do arresto (art. 813), a pretensão também encontra óbice, salvo prova em contrário, no art. 649, V, CPC. Intime-se o exequente desta Decisão, bem como para requerer o que entender cabível e necessário no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, com a expedição, caso solicitada, de certidão de crédito atualizada. Boa Vista/RR, 03/07/09. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Janaína Debastiani, Marlene Moreira Elias

395 - 001006134263-9

Autor: Manoel Damascena Carvalho

Réu: Simone Thais Terraciano

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Rodolpho César Maia de Moraes

Cominatória Obrig. Fazer

396 - 001006143359-4

Requerente: Rodrigo Gomes Carvalho

Requerido: Tim Celular e outros.

Despacho. 1. Renove-se a diligência, desta feita atendendo as exigências de fls. 125 e 126. Boa Vista/RR, 03/07/09. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Rosa Oliveira Pontes, Wellington Sena de Oliveira

397 - 001006144379-1

Requerente: Lourdes Abadia

Requerido: Amazônia Celular S/a

Despacho: Vistos. Indefiro o pedido de fls. 174/176, considerando que a manifestação é intempestiva. Com efeito, a exequente já havia tido pelo menos duas oportunidades para se insurgir quanto ao valor penhorado: a primeira, quando se manifestou nas fls. 158/159; e a segunda, quando recebeu o alvará de fls. 172. Em nenhuma delas, contudo, fez qualquer ressalva quanto a resíduos de atualização. Desse modo, operou-se contra a exequente a chamada preclusão lógica, visto que o pleito ora sob análise revela-se incoerente com os atos anteriormente praticados no processo. Intime-se. Após, archive-se. Boa Vista/RR, 03/07/09. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luciana Rosa da Silva

Execução

398 - 001005117047-9

Exequente: J.a. de Albuquerque-me

Executado: Lucia Regina da Silva Rodrigues

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

399 - 001006126331-4

Requerente: Francisco Menezes da Silva

Requerido: Eudes dos Santos Santana

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

400 - 001006143543-3

Autor: Andernayli Neves dos Santos

Réu: o Receituário Otico Ltda

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Alci da Rocha, Marcos Antônio C de Souza

401 - 001006145611-6

Autor: Maria Lúcia Lima Rodrigues

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Vanessa Barbosa Guimarães

402 - 001006151140-7

Autor: Kazuo Tsuji

Réu: Carlos de Brito Carvalho

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Jucelaine Cerbato Schmitt Prym, Lenon Geyson Rodrigues Lira

2º Juizado Criminal

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Crime C/ Admin. Pública

403 - 001007163377-9

Indiciado: E.C.G. e outros.

Sentença: Vistos etc. Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença (fl. 44). Em razão da aceitação da transação pelo autor do fato JACKSON DA SILVA PERES, homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Aguarda-se o cumprimento da transação penal (fls.41/48). Em, 06/07/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

404 - 001009203531-9

Indiciado: A.H.C.M.

FINAL

Decisão: Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e com alicerces nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Em, 06/04/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

405 - 001007156443-8

Indiciado: Z.M.A.

FINAL

Decisão: Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Em, 06/04/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 001009203968-3

Indiciado: M.N.S.F.

Sentença: Vistos etc. Em razão da aceitação da transação homologa, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Aguarda-se o cumprimento da transação penal (fls.23/27). Intime-se a autora do fato para o cumprimento da transação penal. Em, 06/07/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

407 - 001007163789-5

Indiciado: F.S.S.

FINAL

Decisão: Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Em, 06/07/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

408 - 001008181342-9

Indiciado: R.S.G. e outros.

FINAL

Decisão: Portanto, encaminhem-se os autos à 3ª Vara Criminal desta Comarca com relação ao autor do fato ABRAÃO ALVES LIMA. Com relação ao autor do fato RONALDO SOUZA GALDINO, requirite-se a devolução da carta precatória de fl. 57. Cumpra-se com urgência. Em, 06/07/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 001009203545-9

Indiciado: C.B.L.C.

Sentença: Vistos etc. Em razão da aceitação da transação homologa, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Aguarda-se o cumprimento da transação penal (fls.17/22). (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

410 - 001009203884-2

Indiciado: D.K.O.S.

FINAL

Decisão: Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Em, 06/04/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Apelação Cível

411 - 001009203405-6

Apelante: Boa Vista Energia S/a

Apelado: Giovane Lima Barros

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIETÁRIO QUE NÃO RESIDE NO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PROVIDO. Ainda que o corte da energia elétrica tenha sido indevido, não cabe indenização por danos morais ao proprietário do imóvel que sequer nele reside, configurando o fato mero aborrecimento. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Egrégia Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e lhe dar provimento para reformar a sentença apelada, julgando improcedente a ação, nos termos da ementa acima. Sem custas e honorários, face o provimento do apelo. Participaram do julgamento os Juizes: Tânia Maria Vasconcelos Dias (Presidente); Drª. Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e Dr. Antônio Augusto Martins Neto (Relator). Boa Vista/RR, 03/07/2009 - 09:00 horas (a) Turma Recursal.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Tarcísio Laurindo Pereira

Mandado de Segurança

412 - 001009203409-8

Impetrante: D'presentes Comércio e Representações Ltda

Autor. Coatora: Juíza Relatora da Turma Recursal dos Juizados Especiais/rr

Ementa: TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Compete à Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juizado Especial, inclusive quando a coação é imputada à própria Turma. Inteligência da Súmula 376 do STJ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conceder a segurança. Participaram do julgamento os Juizes: Drª. Tânia Maria Vasconcelos Dias (Presidente), Dr. Erick Linhares (Relator); e Dr. Alexandre Magno Magalhães (Julgador). Boa Vista/RR, 21/05/2009 - 15:00 horas (a) Turma Recursal. Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

000094-RR-B: 003, 004, 005

000203-RR-A: 002

000237-RR-B: 003, 004, 005

000245-RR-B: 002

000251-RR-B: 003, 004, 005

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 03/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Separação de Corpos

001 - 002009013993-0
Autor: D.S.R. e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação de Cobrança

002 - 002007011205-5
Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica
Réu: Luiz José da Silva
Intimação da extinção do processo depois de resolvido o mérito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.
Advogados: Edson Prado Barros, Josefa de Lacerda Mangueira

003 - 002008011983-5
Autor: Domingos Souza Ramos
Réu: Assis Gomes de Lima
...Diante do exposto, extingo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Determino a imediata expedição de Alvará para o levantamento dos referidos valores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se pessoal substuída pela publicação via DPJ. P.R.I. Caracará,RR, 04 de março de 2009. Juiz MARCELO MAZUR ** AVERBADO **
Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Execução

004 - 002008012004-9
Exeqüente: Domingos Souza Ramos
Executado: Raimunda Pereira da Costa
Intimação da extinção do processo depois de resolvido o mérito nos termos do artigo 794, I, do CPC.
Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

005 - 002008012015-5
Exeqüente: Domingos Souza Ramos
Executado: Denise Oliveira Souza
Intimar da extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.
Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Juizado Criminal

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Crime C/ Patrimônio

006 - 002009013505-2
Indiciado: R.V.
Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação de Cobrança

001 - 003009012909-6
Autor: Antonio Reis Pinheiro Filho
Réu: Raimundo Nonato de Sousa Moura
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 27/08/2009, ÀS 09:35 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

002 - 003009012912-0
Autor: Pablo Delano da Silva Moyses
Réu: Antonio Carlos Cunha Delmira
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação de Cobrança

003 - 003009012910-4
Autor: Ronaldo Pereira dos Santos
Réu: José da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 27/08/2009, ÀS 09:25 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

004 - 003009012884-1
Autor: Cleudiana Gomes da Silva
Réu: Francisco Dione da Silva
Aguarde-se realização da audiência prevista para 30/07/2009. Audiência de Conciliação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000077-RR-A: 010

000136-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

001 - 004709009916-0
Autor: Angelita Araújo Pimentel e outros.
Réu: Francisco de Assis Vieira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 004709009917-8
Autor: Renata Teixeira Alves
Réu: Nivaldo Bezerra Alves
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004709009919-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: F Nunes Braga & Cia Ltda
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004709009924-4
Autor: Justiça Pública
Réu: Bruno Lima Moraes

Comarca de Mucajai**Cartório Distribuidor**

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 004709009925-1

Autor: o Estado de Roraima
Réu: Tecnolog Transportes Rod. Aéreo Ltda e Outros
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.150,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 004709009918-6

Autor: José Maria Moraes
Réu: Guiomar Primitiva Mendonça Moraes
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Alimentos - Pedido

007 - 004707007308-6

Requerente: J.V.X.S.
Requerido: J.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2009 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 004708008751-4

Requerente: A.G.R.M. e outros.
Requerido: I.B.M.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2009 às 10:30 horas.
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

009 - 004709009388-2

Requerente: M.C.S. e outros.
Requerido: M.F.S.
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2009 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução

010 - 004703002003-7

Exeqüente: José Ribeiro de Lima Neto
Executado: Almir César Rodrigues da Silva
Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito" Defiro o pedido de fls 154, mesmo porque já foi apreciado e deferido à fls 122. @ luiz alberto de morais júnior. Rlis 30.06.2009.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Guarda de Menor

011 - 004708008906-4

Requerente: M.D.R.F.
Requerido: J.S.R. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2009 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 004709009481-5

Requerente: L.N.A. e outros.
Requerido: J.B.R. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/08/2009 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação de Parte

013 - 004709009685-1

Requerente: Raimundo Batista Cassiano de Sousa e outros.
Final da Sentença: "Assim, estando presentes todos os requisitos exigidos em lei e não subsistindo nenhum impedimento, HOMOLOGO a presente habilitação de casamento entre, RAIMUNDO BATISTA CASSIANO DE SOUZA e VÂNIA CALIXTO LIMA, para que surta seus efeitos legais. P.R.I.C. Rorainópolis, 23 de junho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

014 - 004709009456-7

Requerente: J.K.V.G. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2009 às 09:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 004709009459-1

Requerente: M.R.S.C.S. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2009 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 004709009461-7

Requerente: A.G.A.R. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 004709009477-3

Requerente: R.S.F.
Requerido: E.R.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2009 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 004709009482-3

Requerente: M.L.S.A. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2009 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 004709009636-4

Requerente: J.R.S. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2009 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 004709009872-5

Requerente: M.R.O.P. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2009 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Investigação Paternidade

021 - 004707007251-8

Requerente: D.P.
Requerido: I.S.L.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2009 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Invest. Patern

022 - 004709009487-2

Requerente: E.D.S.
Requerido: M.J.B.
Audiência ADIADA para o dia 18/08/2009 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Reconhecim. União Estável

023 - 004709009463-3

Autor: R.A.S.T. e outros.
Réu: M.R.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2009 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Reconheciment Paternidade

024 - 004709009727-1

Autor: D.R.R. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Retificação Reg. Civil

025 - 004709009689-3

Requerente: Mariinha dos Santos Machado
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2009 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

026 - 004709009479-9

Requerente: E.O.A. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2009 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Lucimara Campaner
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Silvio Abbad Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Sócio-educativa

027 - 004708008612-8

Indiciado: I.S.A.

Final da Sentença: "Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do adolescente I.S.A. pelo cumprimento da medida sócio-educativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquiem-se os autos, com as anotações necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 03 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Lucimara Campaner
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Silvio Abbad Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação de Cobrança

028 - 004709009259-5

Autor: Aldinete Ferreira de Souza

Réu: Carlos Alberto de Mendonça

Sentença: "Considerando a ausência injustificada da autora, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art.51, inciso I, da Lei nº9.099/95. Registre-se e, decorrido o trânsito, arquite-se, observada as anotações de praxe". Dou por publicada a presente sentença em audi-ência. Intime-se as partes. Do que para constar, lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu ___ escrevete o digitei. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Sentença

029 - 004707006803-7

Exeqüente: Gleuson dos Santos Neres

Executado: João Batista da Silva

Final da Sentença: "Ex positus, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 30 de junho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

030 - 004709009870-9

Autor: Araci de Andrade

Réu: Construtora Itaoca Ltda

Final da Sentença: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o documento de folha 03 e entregue-se ao autor, via recibo nos autos, mantendo-se cópia autenticada. sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 03 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000116-RR-B: 015

000475-RR-N: 010

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 006009022945-5

Réu: Ronicler da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Parima Dias Veras

Execução Pena Outro Juízo

002 - 006009023011-5

Apenado: Diogenes Bamberg Dourado

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

003 - 006009023745-8

Autor: F.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Procedimento Jesp Cível

004 - 006009023732-6

Autor: Vicente Soares da Silva

Réu: Sinésio Alves Pinto

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 5.240,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Termo Circunstanciado

005 - 006009023698-9

Indiciado: P.B.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 006009023699-7

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 006009023709-4

Indiciado: G.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 006009023710-2

Indiciado: G.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 006009023718-5

Indiciado: G.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/07/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Alimentos - Pedido

010 - 006008022688-3

Requerente: J.W.M.P. e outros.

Requerido: E.R.P.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2009 às 08:45 horas.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Divórcio Litigioso

011 - 006009023484-4

Requerente: F.I.B.

Requerido: M.M.S.B.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Substituto dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, processo nº 060 09 023484-4, movido por F. I. B. contra M. M. da S. B. fica CITADA Marinez Maria da Silva Batista, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, terça-feira, 7 de julho de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito titular dessa Comarca.Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial Nenhum advogado cadastrado.

012 - 006009023485-1

Requerente: J.Q.M.

Requerido: R.N.M.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Substituto dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, processo nº 060 09 023485-1, movido por J. Q. M. contra R. N. M. fica CITADO Raimundo Nonato Moreira, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, terça-feira, 7 de julho de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito titular dessa Comarca.Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial Nenhum advogado cadastrado.

013 - 006009023498-4

Requerente: V.T.O.

Requerido: S.M.S.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Substituto dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se

processam os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, processo nº 060 09 023498-4, movido por V. T. de O. contra S. M. dos S. O. fica CITADA Silvani Moreira dos Santos Oliveira, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, terça-feira, 7 de julho de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito titular dessa Comarca.Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 006009023500-7

Requerente: M.A.S.O.

Requerido: R.L.O.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Substituto dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, processo nº 060 09 023500-7, movido por M. A. S. de O. contra R. L. de O. fica CITADO Raimundo Luiz de Oliveira, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, terça-feira, 7 de julho de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito titular dessa Comarca.Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Honorários

015 - 006005018548-1

Exequente: Tarcísio Laurino Pereira

Executado: Elizeu Alves

DESPACHO1- A exequente para se manifestar sobre documentos de fls. 126/137, 142/143 e 145/146.São Luiz do Anauá, 16 de Junho de 2009. PARIMA DIAS VERASJuiz de Direito Titular.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000542-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 000509007632-3

Indiciado: G.J.O.F.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Liberdade Provisória

002 - 000509007520-0

Requerente: Andrette Barbosa de Freitas

PUBLICAÇÃO: "(...) Isto posto, com parecer favorável do Ministério Público, DÉFIRO o pedido de liberdade provisória sob compromisso, em plol de ANDRETE BARBOSA DE FREITAS (...). Cientifique-se o requerente do cumprimento das condições impostas nos arts. 327 e 328 da Lei Penal de Ritos, bem como do dever de manter-se afastado da vítima (...), sob pena de revogação do benefício.(...)".

Advogado(a): Walla Adairalba

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000155-RR-E: 002, 003

000162-RR-E: 002, 003

000493-RR-N: 002, 003

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 004509003226-4

Autor: Banco Finasa Sa

Réu: Maria Sonia Manduca Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

002 - 004509003223-1

Autor: Roberto Barros de Lima

Réu: José Ribeiro Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

003 - 004509003224-9

Autor: Gabriel Barros de Lima

Réu: José Ribeiro Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

004 - 004509003227-2

Autor: Justiça Pública

Réu: Rommel Leita0 Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 004509003228-0

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 004509003229-8

Indiciado: P.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 004509003225-6

Réu: Paulo Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 08/07/2009

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: EDVALDO PAIXÃO GOMES, brasileiro, solteiro, Radialista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.07.169242-9 – Investigação de Paternidade**, em que é parte Requerente(s) **E.G.R.L.** e Requerido(a) **E.P.G.**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 05 de agosto de 2009, às 09h40min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.06.144807-1 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Antônia Socorro Monteiro** e interditado(a) **Moisés Monteiro dos Reis**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... **POSTO ISSO**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **MOISÉS MONTEIRO DOS REIS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **ANTÔNIA SOCORRO MONTEIRO**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita, fl. 17. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de

Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.04.085186-6 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Soraia Mangabeira Vieira** e interditado(a) **Kayse Mangabeira de Faria**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... **POSTO ISSO**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **KAYSE MANGABEIRA DE FARIA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **SORAIA MANGABEIRA VIEIRA**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 31 de março de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.07.172567-4 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Severino Pinto de Souza** e interditado(a) **Marquizam Dantas de Souza**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... **POSTO ISSO**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **MARQUIZAM DANTAS DE SOUZA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **SEVERINO PINTO DE SOUZA**. Intime-se o Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na

imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de março de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: DORA TRAJANO ROCHA, brasileira, herdeira do *de cujus* Olavo Bilac da Rocha, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.07.177372-4 – Investigação de Paternidade**, em que é parte requerente(s) **T.A.S.** e requerido(a) **D.T.R.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: PAULO FERREIRA, brasileiro, divorciado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar ciência da penhora efetivada nos autos n.º **010 07 166507-8-Execução**, conforme fls. 77 e 78 e, para, querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado

de Roraima, aos **sete** dia do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PRAÇA

Processo: 010 07 169193-4

Ação: Execução

Exequente: Maria da Conceição Pereira da Silva

Executado: José Augusto da Silva

O MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, torna público que serão realizadas as seguintes Praças do seguinte bem:

- **01 Imóvel situado na Rua Anésio Carlos Amorim, n.º 1101, bairro Operário, medindo aproximadamente 50mx100m, com uma casa de alvenaria, com cinco cômodos, mais uma varanda.**

Depósito: em mão de Depositário Público Judicial

Valor Total da Avaliação do imóvel: R\$ 20.000,00

Valor Do Débito: R\$ 10.000,00

Ônus, Recurso Ou Causa Pendente sobre o(s) Bem (ns) Arrematado(s): nada consta no processo.

DATA E HORÁRIO:

1ª Praça: dia 29 de Julho de 2009, às 10:00horas, para venda por preço superior ao da avaliação.

2ª Praça: dia 13 de Agosto de 2009, às 10:00 horas, para quem oferecer o maior lance, desde que não seja preço vil.

LOCAL: 7ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621-2726.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e nove. Eu, j.c.. (assistente judiciária), o digitei. Eu, Maria das Graças de Souza Barroso, Escrivã Judicial da 7ª Vara Cível, assino-o de ordem.

Maria das Graças de Souza Barroso
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: F.S. DE S., F.S. DE S. e F.S. DE S., menores representados pela Sra. **LUZIA MARIA SENA PINTO**, brasileira, solteira, do lar, filha de Jose Sena Pinto e Lina Santos Pinto, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010 05 100613-7-Execução**, em que são parte requerente **F.S. DE S., F.S. DE S. e F.S. DE S.,** menores representados pela Sra. **LUZIA MARIA SENA PINTO** e requerido **J.V.S.,** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao **primeiro** dia do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: A.S.C.F., menor representado pela Sra. **DORACI CAVALCANTE BARBOSA**, brasileira, solteira, funcionária pública, filha de Djalma Balieiro Barbosa e Deuzalina Cavalcante Barbosa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010 01 008484-5-Execução**, em que é parte requerente **A.S.C.F.**, menor representado pela Sra. **DORACI CAVALCANTE BARBOSA** e requerido **A.F. DE A.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao **primeiro** dia do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: R. DE Q. L. C. e G. DE Q.C., menores representados pela Sra. **ROSIMEIRE DE QUEIROZ LOPES CARVALHO**, brasileira, separada, funcionária pública, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010 03 071613-7-Execução**, em que são parte requerente **R. DE Q. L. C. e G. DE Q.C.**, menores representados pela Sra. **ROSIMEIRE DE QUEIROZ LOPES CARVALHO** e requerido **U.F. DE C.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado

de Roraima, aos **sete** dia do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

ERRATA

No edital de citação com prazo de 20 dias, com a finalidade de citar e intimar JOCENEY FERREIRA DE MENDONÇA, publicado no DJE n.º 4114, às fls. 61/97, de 08 de julho de 2009, **onde se lê: "... 10 2009 914.308-4..."**, **leia-se: "...10 2008 914.308-4..."**.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



8ª VARA CÍVEL

Expediente de 08/07/2009

PORTARIA N.º 003/09-8ª VARA CÍVEL

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2009.

O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES, JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO, o disposto na RESOLUÇÃO nº 05/2009 – TJRR de 06/05/09, DPJ nº 4074 e PORTARIA nº 98/08-CGJ publicada no DPJ nº 3982, de 05/12/08;

CONSIDERANDO, a PORTARIA nº 075/09-CGJ publicada no DPJ nº 4087, de 27/05/09;

CONSIDERANDO, que nos plantões judiciário o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO, que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Cível, durante a realização do plantão judiciário, em atendimento ao que prescreve o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 05/2009 – TJRR de 06/05/09:

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Marcelo Lima de Oliveira	Analista Processual	09, 11 e 12.07/09	13 às 16:00h
Thaise Alonso Perdiz	Assistente Judiciário	09, 11 e 12.07/09	13 às 16:00h

Art. 2º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085, e do telefone fixo 3621-2735;

Art. 3º – Ficará no regime de sobreaviso o servidor MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, Analista Processual, nos dias e horários abaixo indicados:

- a partir das 14:00 horas do dia 06/07/2009 até às 08:00 horas do dia 07/07/2009;
- a partir das 14:00 horas do dia 07/07/2009 até às 08:00 horas do dia 08/07/2009;
- a partir das 14:00 horas do dia 08/07/2009 até às 13:00 horas do dia 09/07/2009;
- a partir das 16:00 horas do dia 09/07/2009 até às 13:00 horas do dia 10/07/2009;
- a partir das 16:00 horas do dia 10/07/2009 até às 13:00 horas do dia 11/07/2009;
- a partir das 16:00 horas do dia 11/07/2009 até às 13:00 horas do dia 12/07/2009;
- a partir das 16:00 horas do dia 12/07/2009 até às 08:00 horas do dia 13/07/2009.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL**Expediente do dia 07 de julho de 2009.****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.04.087684-8

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **ROGEAN PEREIRA ALENCAR**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ROGEAN PEREIRA ALENCAR**, brasileiro, solteiro, soldado do Exército brasileiro, RG nº 235.746 SSP/RR, filho de Maria da Conceição Borges Linhares, nascido em 06/02/1984, natural de Boa Vista – RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 14 da lei 10826/03. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 20 de junho de 2004, por volta das 02:24 horas, o denunciado foi detido durante um evento no Parque Anauá, portando um revólver Taurus, calibre 38, numeral GB98403, com 05 (cinco) munições intactas em seu tambor. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 14 da lei 10826/03. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.03.060693-2

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **JOSÉ DE RIBAMAR RIOS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ DE RIBAMAR RIOS**, brasileiro, solteiro, natural de Vitória do Mearim/MA, nascido em 14 de janeiro de 1966, filho de João Batista Rios e de Elenir Pinto Rios, portador do RG 252.899 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo

Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 168, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No mês de agosto de 2002, na rua Manoel Felipe, 425, no bairro Burity, o denunciado, apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha posse por ter firmado um contrato de aluguel de um computador pelo prazo de 03 (três) Meses, por um valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. com a vítima NILTON JOSÉ BISPO ACIOLE. Ocorre que, o denunciado, além de não pagar o aluguel, também não devolveu o equipamento, passando a dispor da coisa como se fosse dono. Agindo assim, o denunciado, acima citado incorreu nas penas do art. 168., *caput*, do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.138587-7

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **FAGNER RODRIGUES DO CARMO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FAGNER RODRIGUES DO CARMO**, alcunha de "FEIJÃO", brasileiro, solteiro, natural de Lago da Pedra/MA, nascido em 21 de janeiro de 1982, filho de Maria Rodrigues do Carmo, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 11 de maio de 2006, por volta das 18:30 horas, na Rua Gavião, 568, no bairro Jóquei Clube, o denunciado, livre e conscientemente, subtraiu para si coisa alheia móvel, aproveitando a ausência da vítima NANDA DAVID DA SILVA e adentrou em sua residência subtraindo uma bolsa feminina contendo documentos pessoais, um cartão da Caixa Econômica Federal, um cartão de vale transporte no valor de R\$ 110,00 e mais R\$ 90,00 em espécie. Agindo assim, o denunciado, acima citado incorreu nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o

recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.128384-1

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **ISAC MOURA DE SOUZA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ISAC MOURA DE SOUZA**, vulgo “MAX”, brasileiro, convivente, trabalha com reciclagem, natural de Bom Jardim/MA, nascido em 20 de abril de 1981, filho de Antonio Vieira de Souza e de Maria de Moura Souza, portador do RG 325.099 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 10 de agosto de 2005, o denunciado, livre e conscientemente, e movido pelo *animus furandi*, adentrou no terreno situado na Rua S-33, s/n, no bairro Senador Hélio Campos e subtraiu do local 50 (cinquenta) telhas da marca Brasilit e uma porta de madeira de propriedade da senhora GESSILENE ALVES DOS SANTOS. Agindo assim, o denunciado, acima citado incorreu nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.145526-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **CLINGER MATOS MARTINS JUNIOR**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CLINGER MATOS MARTINS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Natalice Matos de Araújo, portador do RG 232.386 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 129, § 1º, inc. III, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 04 de outubro de 2006, por volta da 05:30 horas, no Bar Pit Stop, situado na AV Ene Garcez, Centro desta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, ofendeu a integridade corporal da vítima VICENTE BUENO DE FREITAS NETO, causando-lhe debilidade permanente de função. Agindo assim, o denunciado, acima citado incorreu nas penas do art. 129, § 1º, inc. III, do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2009.

Belª. CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.138139-7

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **VALDEMIR BARBOSA NUNES**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **VALDEMIR BARBOSA NUNES**, vulgo "NEGÃO", brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 03 de março de 1969, filho de Alfredo Ferreira Nunes e de Rosilda Barbosa Nunes, inscrito no CPF sob o número 225.098.362-34, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 3º, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Foi o inquérito instaurado em 05/05/2006 para apuração dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência de nº 003019, registrado em 17/08/05 por ELIEZINA

FREITAS DE SOUZA, proprietária da vila localizada à AV. Princesa Izabel, 344, Jardim Floresta a qual verificou indícios de possível furto de energia, através da ligação clandestina no apartamento do denunciado. Agindo assim, o denunciado, acima citado incorreu nas penas do art. 155, § 3º, do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2009.

Bel^a. CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.01.013454-1

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **VANDA SANTOS DE ALMEIDA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **VANDA SANTOS DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, nascida em 27 de julho de 1965, filha de Deolinda Santos Almeida, portadora do RG 64.445 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... no dia 18 de outubro de 1999, na AV. Estrela Dalva, 1550, bairro Raiar do Sol, nesta capital, a denunciada, movida de *animus furandi*, arrombou a porta da casa da vítima INÊS MIGUEL DA SILVA, de onde subtraiu roupas, uma máquina fotográfica e um liquidificador, além de roupas que a vítima comercializava. Agindo assim, o denunciado, acima citado incorreu nas penas do art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2009.

Bel^a. CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.02.020708-9

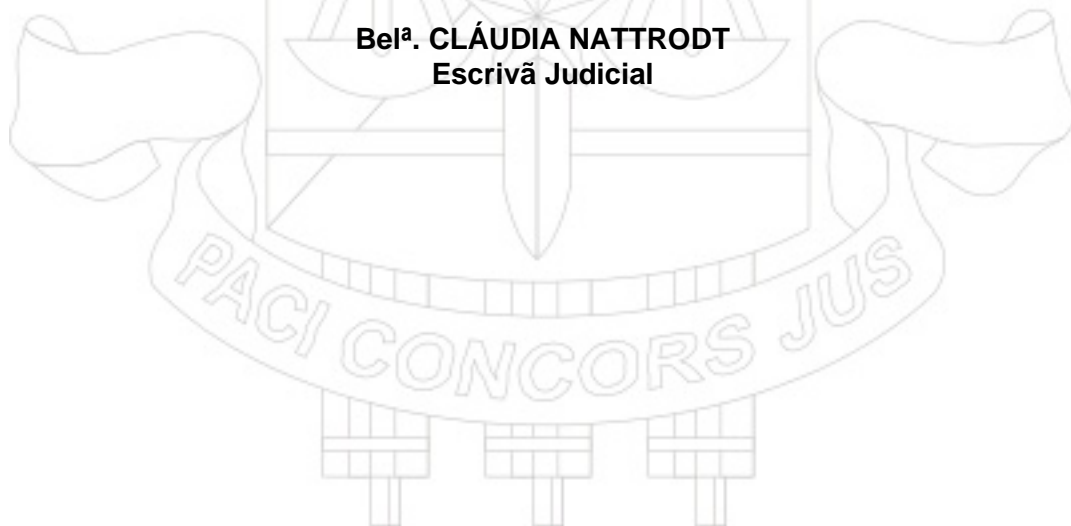
Autor: Justiça Pública

Réu (s): **OSÉIAS PEREIRA DA SILVA BRITO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **OSÉIAS PEREIRA DA SILVA BRITO**, brasileiro, solteiro, balconista, natural de Manaus/AM, nascida em 19 de dezembro de 1978, filho de Oziel Pereira Brito e de Maria Selma da Silva Brito, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... no dia 19 de novembro de 2001, o denunciado, agindo com vontade de furtar, subtraiu para si a motocicleta, marca Honda, CG 125cc, Titan ks, cor verde, placa NAH 9846, de propriedade da vítima ANTONIO IDALINO DE MELO. Agindo assim, o denunciado, acima citado incorreu nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2009.

Belª. CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 08/07/2009

EDITAL DE DISPONIBILIZAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE ARMAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Hudson Luis Viana Bezerra, Escrivão Judicial lotado no Cartório da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei e em cumprimento ao disposto na Portaria 092/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, publicado no DPJ eletrônico número 4110, de 02 de julho de 2009, folha 25.

Faz saber a todos que neste Juízo estão depositadas as seguintes armas de fogo vinculadas a processos instaurados até final de dezembro de 2009:

Processo: 010.08.208.353-3

Arma: Revólver, Marca Taurus, calibre 38 Special, numeração de série JL51365, oxidado, cano medindo 52mm de comprimento. Toda a munição fora deflagrada deflagrada durante perícia. (ofício número 111/09/IC/SESP/RR, juntado as fls 35)

Ocorrência: Auto de Prisão em Flagrante 044/09.

Leva ao conhecimento de todos que, findo o prazo do presente edital, caso não haja pedido de restituição da parte ou de terceiro, ou, ainda, permaneçam em Juízo, a critério do Magistrado, por necessidade de instrução processual penal, tais armas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro, para os fins estabelecidos na Lei 10.826/2003.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2009.

Hudson Luis Viana Bezerra
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

2º JUIZADO ESPECIAL

Expediente Cível: 07/07/09

PROCESSO nº 010.2007.900.887-5

PROMOVENTE: J.A DE ALBUQUERQUE - ME

PROMOVIDO: ALFREDIANA PEREIRA SIQUEIRA

FINAL DE SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado, propiciando a atualização da dívida e a expedição de Certidão de Dívida do Crédito. Libere-se o bem constritado. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas ou honorários (art.55,daLeinº9.099/95). P. R. Intimem-se. Após, arquite-se. BoaVista/RR, 9 de junho de 2009. (a). RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito (EP 161).

PROCESSO nº 010.2008.902.009-2

PROMOVENTE: RAIROU SOUZA DO NASCIMENTO

PROMOVIDO: PONTO FRIO

FINAL DE SENTENÇA: (...)ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Sem custas. P. R. I. Em, 29 de Maio de 2009. (a) ERICK LINHARES Juiz de Direito (EP 107).

PROCESSO nº 010.2008.902.358-3

PROMOVENTE: JOÃO BARBOSA DE SOUZA

PROMOVIDO: KEILA CRISTINA CHAVES

FINAL DE SENTENÇA: ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Sem custas.P. R. I. Em, 19 de Maio de 2009. (a) ERICK LINHARES Juiz de Direito (EP 87).

PROCESSO nº 010.2008.903.211-3

PROMOVENTE: ALTAMIRA CONCEIÇÃO DA SILVA E SILVA

PROMOVIDO: ABM-BRASIL ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÚTUA ASSISTENCIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

FINAL DE SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. III, c.c. Lei 9.099/95, art. 51, *caput*). Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, *caput*). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Em, 25 de Maio de 2009. (a) ERICK LINHARES Juiz de Direito (EP 57)

PROCESSO nº 010.2008.908.995-6

PROMOVENTE: RODRIGUES & CUSTODIO LTDA. EPP

PROMOVIDO: UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS

DKR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA

FINAL DE SENTENÇA: (...)Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. Intimem-se. Boa Vista, 1 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES Juiz de Direito (EP 45).

PROCESSO nº 010.2008.909.170-5

PROMOVENTE: CAZARÃO MÓVEIS E AMBIENTE LTDA-ME

PROMOVIDO: RAIMUNDO DORIAN DO NASCIMENTO

FINAL DE SENTENÇA: "Ante o exposto, face à ausência superveniente de condição de procedibilidade, julgo extinto o presente feito (LJE, art. 51, II, 1ª parte). Sem custas e honorários advocatícios(Lei 9.099/95, art. 55, *caput*). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Em, 25 de março de 2009. (a) ERICK LINHARES JUIZ DE DIREITO (EP 36).

PROCESSO nº 010.2008.910.642-0

PROMOVENTE: GILBERG FERNANDES CRUZ

PROMOVIDO: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

DESPACHO: Intime-se, via DPJ, a parte ré para efetuar o pagamento integral do importe devido, conforme a planilha de atualização descrita no EP. 63. Em havendo inércia da parte ré, efetue-se a penhora on line, nos termos do art. 92 do prov. 001/05 CGJ. Em, 2 de junho de 2009. (a) ERICK LINHARES Juiz de Direito (EP 65)

PROCESSO nº 010.2009.901.914-2

PROMOVENTE: DALVACI ALVES DE SOUZA

PROMOVIDO: JOSÉ VALDEMIRO MARQUES

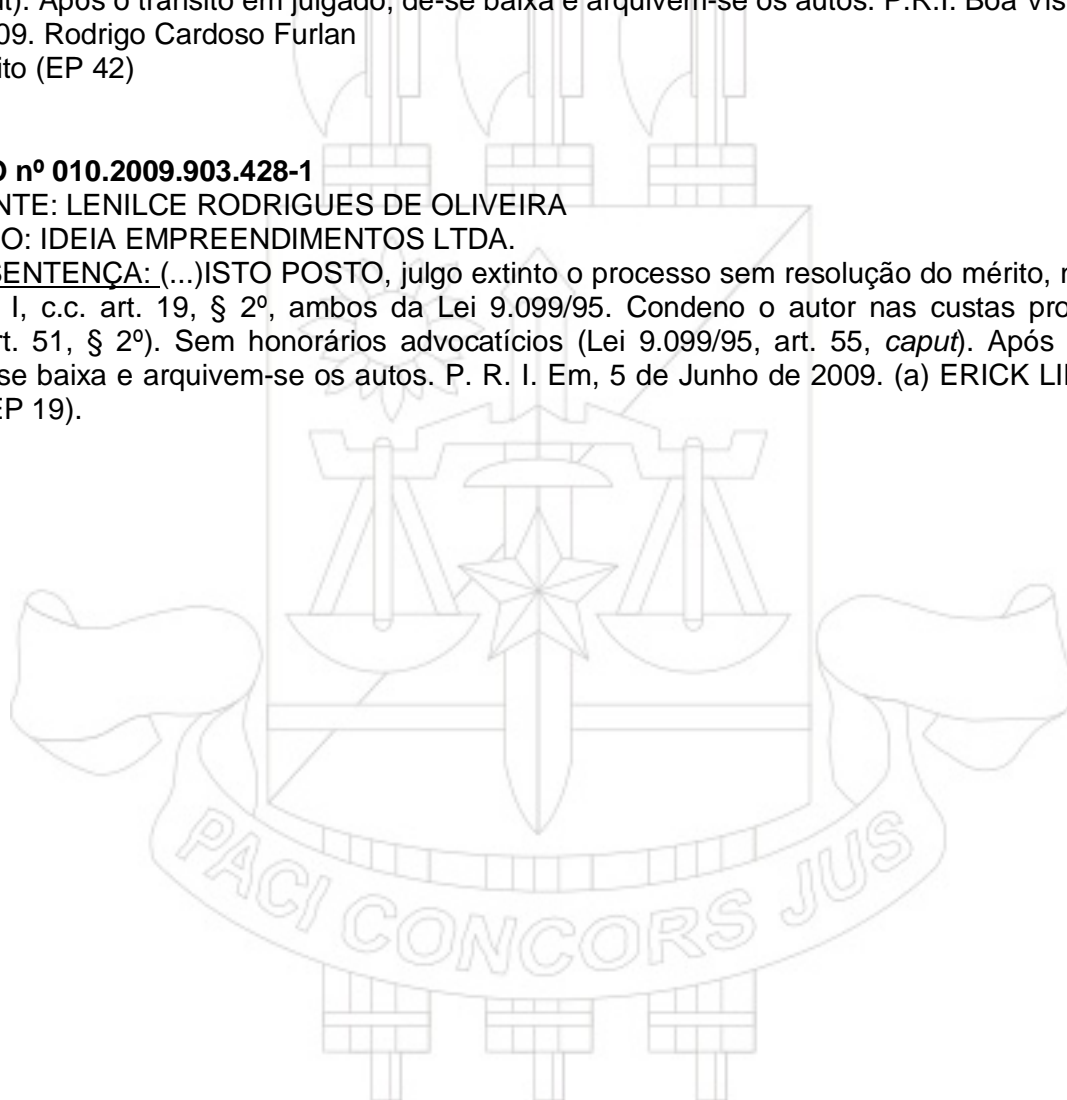
FINAL DE SENTENÇA: (...)Ante o exposto, face à ausência superveniente de condição de procedibilidade, julgo extinto o presente feito (LJE, art. 51, II, 1ª parte). Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito (EP 42)

PROCESSO nº 010.2009.903.428-1

PROMOVENTE: LENILCE RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROMOVIDO: IDEIA EMPREENDIMENTOS LTDA.

FINAL DE SENTENÇA: (...)ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I, c.c. art. 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. Condene o autor nas custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, *caput*). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Em, 5 de Junho de 2009. (a) ERICK LINHARES Juiz de Direito (EP 19).



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 08/07/2009

PORTARIA N.º 009/2009 - GAB. DA COMARCA DE BONFIM/RR

O MM. Juiz de Direito, ELVO PIGARI JUNIOR, Titular da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o Art. 4º das portarias nº 128/05 e nº 053/06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamentam os plantões judiciários nas Comarcas do interior..

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo.

CONSIDERANDO a necessidade dos serventúrios da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 05 de 06 de maio de 2009 Art. 4º parágrafo único

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de Bonfim, para o mês de Julho de 2009, conforme tabela abaixo.

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIOS	TELEFONE
GLAYSON ALVES DA SILVA	ESCRIVÃO	03,04,09, 18,19,26	08:00 ÀS 12:00 14:00 ÀS 18:00	(95) 81121833
IVANILDO FRANCISCO GOMES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	04,05,11,12,25	08:00 ÀS 12:00 14:00 ÀS 18:00	(95) 81117150

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário..

Art. 3º - Determinar que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências..

Art.4º - Ficarão em regime de Sobreaviso o Oficial e Justiça – JOSÉ AIRES DE ALENCAR, podendo ser acionado através do telefone 81145507.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria Geral de Justiça, para fins do Provimento nº 001/2006.

Art 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se..

Comarca de Bonfim/RR, em 07 de Julho de 2009.

ELVO PIGARI JUNIOR
Juiz de Direito Titular da
Comarca de Bonfim

PORTARIA N.º 010/2009 - GAB. DA COMARCA DE BONFIM/RR

O MM.

O MM. Juiz de Direito, ELVO PIGARI JUNIOR, Titular da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 01/2006, de 02 de Janeiro de 2006, publicado no Diário do Poder Judiciário nº 3283, de 10 de Janeiro de 2006.

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, parágrafo único, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 085/2005.

RESOLVE:

Art. 1º - **Determinar que o Servidor IVANILDO FRANCISCO GOMES, Técnico Judiciário, Matrícula 30011225, lotado nesta Comarca, assumirá a Escrivania deste juízo durante as ausências, impedimentos ou afastamento do escrivão Judicial, Bel. Glayson Alves da Silva, Escrivão, Matrícula 3010255.**

Art 2º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria Geral de Justiça, para fins do Provimento nº 001/2006.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se..

Comarca de Bonfim/RR, em 07 de Julho de 2009.

ELVO PIGARI JUNIOR
Juiz de Direito Titular da
Comarca de Bonfim

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. ELVO PIGARI JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Destituição do Pátrio Poder n.º 0090 09 0000457-4

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: LOVERN RODRIGUES DA SILVA

Como se encontra o requerido **LOVERN RODRIGUES DA SILVA**, de qualificação ignorada e, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o requerido no prazo de 10 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Rui Barbosa - Av. Maria Deolinda Franco Mesias, s/nº, telefone (95) 3552-1242 – Prédio Múltiplo Uso- Bonfim-RR.

Bonfim, 08 de julho de 2009.

Glayson Alves da Silva
Escrivão Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/07/2009

ATO Nº 151, DE 08 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E:

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **PATRÍCIA DA SILVA E SILVA**, aprovada em 1º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Oficial de Promotoria, da Comarca de Pacaraima, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 436, DE 08 DE JULHO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito as Portarias nº 432 e 434/09, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4103, de 20JUN09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 437, DE 08 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CLAUDIA PARENTE CAVALCANTI**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 369/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4096, de 09JUN09, a serem usufruídas a partir de 13JUL09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 438, DE 08 DE JULHO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, no período de 23 a 25JUL09, para participar da **LXVII Reunião do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União**, a realizar-se na cidade de Porto Alegre/RS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROMOTORIA DA COMARCA DE CARACARAÍ**P O R T A R I A - Nº 005/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. **RENATO AUGUSTO ERCOLIN**, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Caracaraí-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, tendo como objeto **APURAR POSSÍVEL DESVIO DE CONDUTA COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES**.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

1. Autuar e registrar o presente Procedimento em livro correspondente;
2. Comunicações necessárias;
3. Juntar documentos encaminhados;
4. Após, voltem os autos conclusos.

Caracaraí-RR, 08 de julho de 2009.

RENATO AUGUSTO ERCOLIN
Promotor de Justiça

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

